Boletim do Trabalho e Emprego

13

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 150\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 13

P. 531-590

8 - ABRIL - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
— SALUSIF — Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêuticos, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	533
— Portela & C.ª, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	533
— Nova Fotocomposição — Artes Gráficas, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	534
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	535
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	535
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	535
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (distritos do Porto e Aveiro) — Alteração salarial	536
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra - Alteração salarial	537
 CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras 	538
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	539
- CCT entre a APEB - Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	542

	Pág.
 — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial	. dos
 CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a F CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alter salarial e outras 	ração
- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comé Escritórios e Serviços - Alteração salarial	ercio, 549
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros — Alter salarial e outra	ração 550
 CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 	ES — 552
— ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Que e outro — Alteração salarial e outra	adros 554
- AE entre a Firestone Portuguesa, S. A., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e viços e outros	e Ser- 554
- AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul - Alte salarial e outras	ração 585
— AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alte salarial e outras	ração 586
 Acordo de Adesão entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Viseu e a FEPCES — Feder. Portugues: Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT para o comércio do Porto (relojoeiros/repar 	
— Acordo de adesão entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e o Sind. dos 7 cos de Vendas ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escre e Serviços	itório
— Acordo de adesão entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e o SIFOMATE — Sind. dos Foros de Mar e Terra ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Por e outras (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 20/86)	oguei- rtugal
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lactice e outros — Alteração da composição da comissão paritária	cínios
- ACT entre a ISU - Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. da In	id. de

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação. Assoc. — Associação. Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

SALUSIF — Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêuticos, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma SALUSIF — Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêuticos, L. da, com sede e local de trabalho em Lisboa, Rua do Centro Cultural, 10, rés-do-chão, encontra-se subordinada à disciplina laboral do CCTV/PRT para a Indústria e Comércio Farmacêuticos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Esta convenção, nas suas disposições aplicáveis, estabelece uma duração do período normal de trabalho semanal não superior a 42 horas e meia, com descansos complementar e semanal, respectivamente, ao sábado e domingo.

Com fundamento em que se trata de uma redução voluntária e aceite por ambas as partes, a empresa vem requerer o estabelecimento de um regime horário de duração do perído normal de trabalho semanal de 40 horas.

Para tanto, apresenta declaração de concordância, por escrito, dos seus trabalhadores interessados, aduzindo que tal redução não traz quaisquer prejuízos quer para a requerente, quer para os trabalhadores.

Considerando que a redução pretendida se cifra em apenas meia hora por dia, inexistindo conflitualidade na empresa, que os serviços competentes da Inspecção--Geral do Trabalho não viram no pretendido qualquer inconveniente, que o sistema requerido já vem sendo praticado por empresas congéneres e que o regular desenvolvimento da actividade económica prosseguida não é afectado, nos termos do artigo 2.º do Decreto--Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a firma SALUSIF - Laboratório de Produtos Químicos e Farmacêuticos, L.da, com sede e local de trabalho em Lisboa, Rua do Centro Cultural, 10, rés-do-chão, a alterar os limites da duração semanal do trabalho de 42 horas e 30 minutos para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 17 de Março de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Portela & C.a, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Portela & C.^a, L.^{da}, com sede e local de trabalho na Rua de João Ramos, 87, na cidade do Porto, exercendo a sua actividade no sector da indústria e comércio farmacêuticos, encontra-se subordinada à disciplina laboral do CCTV/PRT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em conformidade com as bases XV e XXV da Portaria de regulamentação do trabalho, de 20 de Maio de 1978, atrás referida, o período de trabalho semanal não poderá ser superior a 42 horas e meia, distribuído de segunda-feira a sexta-feira, já que o descanso complementar e semanal são fixados, respectivamente, ao sábado e domingo.

Tendo esta empresa vindo a praticar o seu regime horário normal naquele máximo, requer agora a sua redução para 40 horas semanais, o que, aliás, o i. r. c. t. aplicável não veda; fundamenta a sua pretensão pelo facto de, tendo sido mecanizados os seus processos fabris, do ponto de vista producional resultar um maior equilíbrio nos factores psíquico-motor e produtivo com o ajustamento horário resultante da redução em causa. Tem-se em conta ainda que as contrapartidas salariais — que não serão afectadas — são da ordem de uma retribuição de cerca de 40 % acima do mínimo legal, com oferecimento de regalia social concretizada no subsídio de almoço do montante fiduciário de 11 000\$.

É argumentado também o vultoso investimento feito recentemente na requerente (cerca de 250 000 contos), a inexistência de conflitualidade e o facto de o regime pretendido estar inserido numa política global, sócio-profissional e empresarial do sector, o que leva a que

a grande maioria das empresas do sector venha já a praticar o regime das 40 horas semanais.

Considerando que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente no pedido, que os trabalhadores interessados deram a sua concordância por escrito, não havendo, portanto, para os mesmos qualquer prejuízo, e que o regime requerido não afecta o regular desenvolvimento da actividade económica prosseguida pela requerente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, é autorizada a firma Portela & C.ª, L.da, com sede e local de trabalho no Porto, Rua de João Oliveira Ramos, 87, a alterar os limites da duração do período de trabalho semanal de 42 horas e 30 minutos para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 16 de Março de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Nova Fotocomposição — Artes Gráficas, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Firma Nova Fotocomposição — Artes Gráficas, L.da, com sede e local de trabalho em Lisboa, Rua de São Paulo, 60-68, e com actividade de importador e comerciante de equipamentos de fotocomposição e periféricos, está subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina da PRT/CCT para os grossistas e importadores de material eléctrico, electrónico, electrodoméstico e fotográfico, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978.

Em conformidade com a cláusula 17.ª daquele CCT, o período normal de trabalho não poderá exceder 40 horas em cada semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Com fundamento numa menor perda de tempo dos trabalhadores na utilização de transportes públicos no términus do seu trabalho, propõe-se a empresa encerrar a laboração às 17 horas e 30 minutos, o que, em execução do horário apresentado, implica uma redução da duração do trabalho semanal para 37 horas e 30 minutos

Atende-se ainda à criação de um estímulo para melhor rentabilidade no trabalho em menor tempo,

dado o óbvio benefício que resulta da saída a hora que permitirá uma maior assistência familiar.

Por outro lado, o regime pretendido não virá afectar o regular desenvolvimento económico da requerente, no sector comercial que prossegue, e, logicamente, não traz qualquer prejuízo aos trabalhadores.

Nestes termos, uma vez que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente no pedido ao qual os trabalhadores deram a sua concordância por escrito, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, é autorizada a firma Nova Fotocomposição — Artes Gráficas, L.da, com sede e local de trabalho na Rua de São Paulo, 60-68, em Lisboa, a alterar os limites da duração semanal do trabalho previstos na cláusula 17.ª do CCT para os grossistas e importadores de material eléctrico, electrónico, electro-doméstico e fotográfico, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, para 37 horas e 30 minutos, igualmente por semana, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Março de 1988. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título e nesta data publicado no Boletim do Trabalho e Emprego.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado diploma tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela, com excepção das entidades patronais que, não sendo livreiros, comercializem acessoriamente livros, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas; aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiados na associação patronal outorgante não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11 e 13, de 22 de Março e 8 de Abril de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a alteração extensiva, na àrea da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, não respresentadas pelas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (distritos do Porto e Aveiro) — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas por:

Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates;

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;

Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Associação dos Industriais de Moagem;

Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem; Empresa Carneiro Campos & C.^a, L.^{da};

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — Não são abrangidos por este CCT os trabalhadores representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra nos distritos de Aveiro e Porto que exerçam funções no sector da indústria de moagem.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo as tabelas salariais efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Nota. — Mantêm-se sem alteração as matérias não objecto de revisão.

Tabelas de remunerações mínimas

Grupos	Tabela A (a)	Tabela B (b)
I	62 000\$00	59 500 \$ 00
II	58 000\$00	55 000\$00
III	54 350\$00	51 600\$00
IV	50 850\$00	48 350\$00
V	47 200\$00	44 450\$00
VI	44 350\$00	42 100\$00
VII	41 850\$00	39 350\$00
VIII	33 300\$00	31 750\$00
IX	30 000\$00	27 550\$00
X	23 000\$00	20 500\$00
XI	19 700\$00	17 350\$00

(a) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates; Federação Portuguesa dos Industriais de Moagens; Empresa Carneiro Campos & C.*, L. da

(b) Entidades patronais filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Arroz.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão

Pela Associação dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

I. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Graciete Brito.

Declaração

Para efeitos de aceitação do depósito do CCT entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (Distritos do Porto e de Aveiro), declaramos que os sindicatos representados por esta Federação naqueles distritos, são:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

SESN — Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 2 de Março de 1988. — Pelo Secretariado do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Março de 1988, a fl. 26 do livro n.º 5, com o n.º 113/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial

O CCT entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 28 de Fevereiro de 1978, 22, de 15 de Junho de 1979, 32, de 28 de Agosto de 1980, 8, de 27 de Fevereiro de 1982, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 4, de 29 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, e 13, de 8 de Abril de 1987, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se às empresas e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas sediadas nos distritos do Porto e de Aveiro.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
- 2 A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, podendo ser revista anualmente.
- 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantém-se a redacção actual.)

 Nota. As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III

Tabela Salarial

Níveis	Tabela A	Tabela B
I	62 000\$00	59 500 \$ 00
II	58 000\$00	55 000\$00
III	54 350\$00	51 600\$00
FV	50 850\$00	48 350\$00
v	47 200\$00	44 450\$00
vi	44 350\$00	42 100\$00
VII	41 850\$00	39 350\$00
VIII	37 400\$00	35 000\$00
IX	34 350\$00	32 100\$00
X	30 000\$00	27 550\$00
XI	23 000\$00	20 500\$00
XII	19 700\$00	17 350\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

 As empresas que, no conjunto de todas as suas actividades, facturarem em média, nos últimos

- três anos, 85 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a B às restantes;
- Às restantes que laboram exclusivamente chocolates ou chocolates e, complementarmente, confeitaria aplica-se a tabela B;
- 3) Por força da alteração ao montante de facturação diferenciador das tabelas previsto no n.º 1, não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escriturários e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

(Depositado em 24 de Março de 1988, a fl. 26 do livro n.º 5, com o n.º 112/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, e 39, de 22 de Outubro de 1986, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 37.ª-A Subsídio de alimentação

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 155\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

tivos documentos comprovativos.

ou, se a empresa o preferir, o pagamento des-

sas despesas contra a apresentação dos respec-

ANEXO II Tabela salarial

	Remunerações	
1		54 390\$00
		49 950\$00
3		46 450\$00
4		42 830\$00
5		39 500\$00
6		35 420\$00
7		31 500\$00
8		28 900\$00
9		27 460\$00
0		16 800\$00
11		15 000\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Porto, 27 de Janeiro de 1988.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Fernandes Vieira Pinheiro.

Pela Associação Nacional dos Centros de Abater de Aves e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — .	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••
2 — A	tabela salaı	ial consta	nte do ane	exo II produ-
zirá efeit	os a partir	de 1 de J	aneiro de	1988.

Cláusula 37.ª

Retribuição dos trabalhadores

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviços as seguintes importâncias:

	• • • • • • • • • • • • •
Pequeno-almoço	175\$00
Diária completa	(Mantém-se.)
Dormida com pequeno-almoço	
Almoço ou jantar	
Ceia	

a) .

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Porto, 8 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

(Depositado em 29 de Março de 1988, a fl. 27 do livro n.º 5, com o n.º 118/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Editores e Livreiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Daquelas empresas exceptuam-se, no entanto, do âmbito de aplicação deste CCT as que, não sendo livreiras, comercializem acessoriamente livros.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Retribuição do trabalho

- 1, 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 5 Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos e pagamentos, terão direito a um abono mensal para cobrir o risco de falhas igual a 900\$, enquanto estejam no exercício das funções referidas.
- 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 19.^a

Trabaiho fora do local habitual

1, 2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

5 — As ajudas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores a 2047\$50 por cada dia. Em caso de ausência no local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão obrigatoriamente dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 512\$; Dormida e pequeno-almoço — 1023\$50.

6, 7, e 8 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato auferirão por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria ou escalão uma diuturnidade de 750\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato até ao limite de duas diuturnidades.
- 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 73.ª

Entrada em vigor da nova tabela salarial

A tabela salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, sem quaisquer outros reflexos. De igual modo as ajudas de custo e o abono para falhas e diuturnidades entram em vigor na mesma data.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Grupo C	42 500\$00
Grupo D	38 950\$00
Grupo E	35 700\$00
Grupo F	32 950\$00
Grupo G	(a) 29 400\$00
Grupo H	27 100\$00
Grupo I	25 000\$00
Grupo J	22 450\$00
Grupo J	21 550\$00
Grupo J	20 500\$00
Grupo L	19 500\$00
Grupo L	15 950\$00

(a) O empregado de refeitório, quando acumule as funções de empregado de balcão, terá a remuneração da sua categoria acrescida de 1100\$.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

e ainda do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Porto, 2 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa — Sul, Centro e Norte.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Depositado em 23 de Março de 1988, a fl. 25 do livro n.º 5, com o n.º 109/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas da Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas da indústria de betão pronto filiadas na APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Trabalho suplementar

a)	O trabalhador que preste trabalho para além
	das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela
	empresa ou, no caso em que esta o não for-
1	neça, à importância de 600\$;
b)	Desde que o início do período de trabalho diá-
	rio seja antecipado por uma ou mais horas, o
	trabalhador terá direito à importância de 210\$
	para pequeno-almoço fornecido pela empresa;
<i>c</i>)	Quando o trabalhador preste trabalho suple-
	mentar em qualquer período compreendido
	entre a 0 e as 5 horas terá direito a 275\$ para
	a ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuição mínima

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou
cobradores, quando no exercício efectivo das suas fun-
ções, será atribuído um abono mensal para falhas de
3675\$; do mesmo modo, aos trabalhadoers que por ine-
rência do seu serviço manuseiem numerário e elaborem
as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atri-
buído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 26.ª

Regime de deslocações

3			
	b)	600\$.	
4			
•	<i>a</i>)		•
	,	Almoço ou jantar — 810\$;	•
		Dormida e pequeno-almoço — 2410\$;	
		Diária completa — 3900\$; Pequeno-almoço — 210\$;	
		Ceia — 275\$.	

Cláusula 27.ª

Transferência do local ou base de trabalho

b) Um subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 10 % da retribuição total do ano anterior ao da transferência ou no mínimo de 43 800\$, para ocorrer aos encargos com a instalação da nova residência.

Cláusula 28.ª

Regime de seguros

2 — Os trabalhadores que se desloquem no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.ª e no da alínea b) para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 3850 contos, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

Cláusula 29.ª

Alimentação e subsídio

- 2 Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 515\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.
- 4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 515\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos Serviços Médico-Sociais e aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 56.ª

Trabalhadores-estudantes

a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

> Ciclo preparatório — 5000\$: Cursos gerais — 7800\$: Cursos complementares e médios — 12 750\$; Cursos superiores — 18 500\$.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 79.ª

Produção de efeitos

As cláusulas com expressão pecuniária assim como a tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1987.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
<u> </u>		202 300\$00
II	•••	178 750\$00
III	•••	154 700\$00
IV	••••	128 400\$00
v	•••	104 750\$00
VI		86 200\$00
VII	• •	78 750\$00
VIII	•••	72 100\$00
IX		66 550\$00
х	•••	65 300\$00
ХI	•••	62 800\$00
XII	•••	58 400\$00
XIII	•••	55 000\$00
XIV		52 350\$00
xv	•••	41 750\$00
XVI	•••	27 450\$00
XVII	•••	24 500\$00
XVIII	•••	21 400\$00

Lisboa, 7 de Dezembro de 1987.

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal; SITAM — Sindicato - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato Nacional dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Maria Cândida Lourenco.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do seguinte sindicato filiado:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimentos e Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

*Domingos Barão Paulino.**

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SOEMM — Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; SINCONT — Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Março de 1988, a fl. 26 do livro n.º 5, com o n.º 111/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial

Cláusula Prévia

Âmbito da revisão

- 1 O presente CCT, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexo III seguintes.
- 2 As restantes matérias, não contempladas na presente revisão, mantêm a redacção do CCT inicial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25/78, e alterações seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43/79, 2/81, 13/82, 13/83, 13/84, 13/85, 13/86 e 13/87.

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço e representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial anexo III produz efeitos a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1988,

podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Outubro de 1988.

3 — A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Técnico de contas Chefe de escritório	69 800\$00
2	Chefe de serviços Chefe de divisão Chefe de departamento	62 400 \$ 00
3	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador mecanográfico e de computadores.	56 150 \$ 00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	54 300\$00
. 5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico e de informática Caixa Esteno-dactilógrafo Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives com mais de seis anos)	46 500\$00

and the second second		
Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
6	Segundo-escriturário Perfurador-verificador Operador de máquinas de contabilidade Segundo-caixeiro Desenhador (ourives de três a seis anos)	42 300\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro Recepcionista Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives de zero a três anos)	39 500\$00
8	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo, porteiro de 1.ª classe Guarda de 1.ª classe Caixeiro-ajudante do 3.º ano	36 100\$00
9	Dactilógrafo do 2.º ano	31 850\$00
10	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Contínuo, porteiro e guarda de 2.ª classe Caixeiro-ajudante do 1.º ano Tirocinante do 1.º ano	30 000\$00
11	Servente/auxiliar de armazém	28 650\$00
12	Paquete de 17 anos	19 700\$00
13	Paquete de 16 anos	17 500\$00
14	Paquete de 14/15 anos	14 550\$00

Porto, 21 de Dezembro de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritóriois e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte):

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Servicos do Distrito de Viseu.

Porto, 3 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

Depositado em 23 de Março de 1988, a fl. 25 do livro n.º 5, com o n.º 110/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito e revisão

A presente revisão entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático de Anergia e Química, com área e âmbito definido no CCT entre aquela Associação e este Sindicato, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1983, 7, de 22 de Fevereiro de 1985, 13, de 8 de Abril de 1986, e 13, de 8 de Abril de 1987, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 21.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 610\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.

- 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 12 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 27.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 775\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 28.ª

Viagens em serviço

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - Pagamento das despesas com alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço	140\$00
Refeição	775\$00
Alojamento	2000\$00
Diária completa	3550\$00

c) (Mantém-se a redacção em vigor.)

- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 34.ª

Utilização de viatura propriedade da empresa

Quando em deslocação em serviço utilizando viatura de propriedade da empresa, esta obriga-se ao pagamento das despesas inerentes ao funcionamento e circulação do veículo e das relativas ao prémio de seguro contra todos os riscos e de responsabilidade civil de 20 000 contos, incluindo passageiros transportados gratuitamente.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 700\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2010\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 79.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor de 150\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 150\$.

Cláusula 86.ª

Produção de efeitos

As tabelas de remuneração mínimas constantes do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO II

Condições de acesso

São alteradas as condições de acesso dos trabalhadores seguintes:

Trabalhadores caixeiros:

De praticante a caixeiro-ajudante:

Completar 18 anos de idade ou três anos de permanência na categoria;

De Caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro:

Completar três anos de permanência na categoria;

De terceiro-caixeiro a segundo-caixeiro:

Completar quatro anos de permanência na categoria;

De segundo-caixeiro a primeiro-caixeiro:

Completar quatro anos de permanência na categoria.

Trabalhadores de escritório:

De dactilógrafo a estagiário (escriturário) a terceiro-escriturário:

Menos de 18 anos: completar três anos de permanência na categoria;

18 anos ou mais: completar dois anos de permanência na categoria;

De terceiro-escriturário a segundo-escriturário:

Completar quatro anos de permanência na categoria;

De segundo-escriturário a primeiro-escriturário: Completar quatro anos de permanência na categoria.

As restantes condições de acesso mantêm-se inalteradas.

ANEXO III

Condições específicas

São alteradas as seguintes condições específicas:

Trabalhadores caixeiros e de armazém

III — Acesso

- 1 Para efeitos de acesso de caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro o tempo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)

As restantes condições específicas mantêm-se inalteradas.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

1 —	
-----	--

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas armazenistas

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 8740 contos por ano.

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 100 620 contos e inferior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 6210 contos por ano;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 8740 contos.

Grupo C:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 100 620 contos;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 100 620 contos e inferior a 281 820 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 6210 contos por ano.

Empresas importadoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 281 820 contos.

Grupo B — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 100 620 contos e inferior a 281 820 contos.

Grupo C — empresas com valor de facturação anual global inferior a 100 620 contos.

3 –	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	

	Profissões	Re	emunerações mínim	as
Grupos	e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I II III IV V VI VII VIII IX X XI XIII XIVI XV XVI		81 300\$00 70 300\$00 62 400\$00 60 500\$00 54 500\$00 48 400\$00 43 800\$00 39 700\$00 35 800\$00 31 500\$00 29 700\$00 26 300\$00 24 800\$00 22 300\$00 22 300\$00	71 600\$00 65 800\$00 57 900\$00 55 000\$00 49 100\$00 44 200\$00 39 300\$00 31 400\$00 28 300\$00 27 300\$00 22 700\$00 20 400\$00 20 400\$00	64 600\$00 58 400\$00 50 600\$00 49 000\$00 40 400\$00 34 200\$00 30 400\$00 27 300\$00 27 300\$00 27 200\$00 20 400\$00 20 400\$00 20 400\$00

Porto, 19 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.) José A. Garcia Braga da Cruz.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Março de 1988, a fl. 26, do livro n.º 5, com o registo n.º 115/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial

A FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a Associação Comercial de Aveiro e outras, acordaram:	Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano, contínuo do 2.º ano e porteiro do 2.º ano
1 — Rever a tabela salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Feve-	grafo do 1.º ano e estagiário do 1.º ano
reiro de 1987, o que fazem nos seguintes termos:	Caixeiro-ajudante do 1.º ano e servente de limpeza
ANEXO III	xeiro do 1.º ano e praticante de arma- zém do 1.º ano
Tabela salarial	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana) 11 000\$00
Director de serviços e analista de sistemas Chefe de escritório, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, tesoureiro, programador e gerente comercial 42 500\$00	Paquete de 16 anos, praticante caixeiro do 2.º ano e praticante de armazém do 2.º ano
Chefe de vendas e encarregado geral 39 800\$00 Chefe de secção, inspector administrativo, guarda-livros, programador mecano- gráfico, caixeiro-encarregado, inspector de vendas, encarregado de armazém e	(a) O trabalhador sem experiência profissional, que seja admitido com 20 anos ou mais, terá a categoria de caixeiro-ajudante ou esta- giário com a remuneração do salário mínimo aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido auto- maticamente à categoria imediatamente superior.
chefe de compras	ção na área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT publicado no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981.
Primeiro-escriturário, operador mecano- gráfico, ajudante de guarda-livros, primeiro-caixeiro, prospector de ven- das, técnico de vendas, caixeiro via-	3 — A tabela salarial, agora revista, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e vigorará por doze meses.
jante e fiel de armazém	Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.) Pela Associação Comercial de Aveiro:
e demonstrador	(2300)11111111111111111111111111111111111
operador de <i>telex</i> , propagandista, tele- fonista e cobrador	Pela Associação Comercial de Espinho: (Assinatura ilegível.)
Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano) (a) S. M. Caixa de comércio 29 400\$00 Distribuidor 29 400\$00 Embalador, operador de máquinas de	
embalar e servente	Depositado em 28 de Março de 1988, a fl. 27 do livro n.º 5, com o n.º 117/88, nos termos do

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. dos Profissionais de Farmácia do Norte e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associções sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.ª

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 160\$.

Cláusula 4.ª

Efeitos rectroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1988.

Associação Nacional das Farmácias.

Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte. Sindicato dos ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas. FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

FECPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Sindicato dos Técnicos de Vendas.

ANEXO 3

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1988

(a) Para os profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Escala A	Escala B	Escala C
I	Ajudante técnico de farmácia Preparador técnico	42 500\$00	46 550\$00	50 000\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	35 050\$00	38 200\$00	42 550\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	30 000\$00	32 600\$00	35 800\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano	26 750\$00	29 250\$00	32 600\$00
v	Praticante de farmácia do 2.º ano	20 100\$00	22 500\$00	25 000\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	16 700\$00	17 600\$00	19 100 \$ 00
VII	Aspirante	15 150\$00	15 800\$00	16 700\$00

NOTAS

^{1 —} Escala A — farmácias que pagam contribuição industrial igual ou inferior a 10 000\$.

Escala B — farmácias que liquidam contribuição industrial superior a 10 000\$ e igual ou inferior a 25 000\$. Escala C — farmácias que liquidam contribuição industrial superior a 25 000\$ e ainda as que pertençam a sociedades anónimas.

^{2 —} A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições industriais referente aos dois últimos anos liquidados.

b) Para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	60 100\$00
II	Guarda-livros	53 300\$00
III	Caixeiro de 1.ª; escriturário de 1.ª; ven- dedor especializado ou técnico de vendas	43 400\$00
IV	Caixeiro de 2.ª; escriturário de 2.ª	38 300\$00
v	Caixa de balcão; caixeiro de 3.ª; escriturário de 3.ª	34 200\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano; dactilógrafo do 3.º ano; estagiário do 3.º ano	30 000\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano; dactiló- grafo do 2.º ano; estagiário do 2.º ano, trabalhador indiferenciado	28 350\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano; dactiló- grafo do 1.º ano; estagiário do 1.º ano, trabalhador de limpeza	26 750\$00
IX	Praticante-caixeiro do 3.º ano; trabalha- dor indiferenciado de 17 anos	23 400\$00
x	Praticante de caixeiro do 2.º ano; tra- balhador indiferenciado de 16 anos	19 100\$00
XI	Praticante caixeiro do 1.º ano; traba- lhador indiferenciado de 14/15 anos	16 700\$00

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinatura ilegível.)

Maria de Fátima Figueira Nunes Pereira.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Farmácia do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FECPES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Porto, 8 de Fevereiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito do Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Março de 1988, a fl. 25 do livro n.º 5, com o registo n.º 107/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª da nova revisão e cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes na convenção inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1978, 5, de 8 de Fevereiro de 1979, de 13 de Janeiro de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 26, de 15 de Julho de 1982, 35, de 22 de Setembro de 1983, 35, de 22 de Setembro de 1984, 9, de 8 de Março de 1986, e 9, de 8 de Março de 1987.

Cláusula 1.4

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pelas Associações Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Portuguesa das Indústrias de Malhas, Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Portuguesa dos Exportadores de Têxteis e Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis — LAR e, por outro, os trabalhadores ao serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência

1	_	•	 •	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• :	 •	•	•	•		 •	•	•			
2		•	 •		•			•	•	•	•	•	•	•				•		• .		•	•		•	 •				•	

3 — Independentemente da data da publicação, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, por um período de doze meses.

Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e regiões autónomas

1 —	٠.	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•,	•	•	•	•	٠	•	•	•	•
a)																																					
7.										~	,											•						4									

b) A remuneração correspondente a 400\$ por dia.

Cláusula 20.ª

Seguros e deslocações

- 1 O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra risco de viagem, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 5000 contos.
- 2 Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 19.ª que acompanharem o trabalhador serão cobertos, individualmente, por seguro de riscos de viagem no valor de 2500 contos.

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 1500\$.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
A	Chefe de escritório	58 600\$00
В	Analista de sistemas	54 500\$00

gradus, a mineral		
Grupos	Categorias	Remunerações
C	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	51 100\$00
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	47 200\$00
E	Caixa Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	46 100\$00
F	CobradorSegundo-escriturárioOperador de máquinas de contabilidadePerfurador-verificador	41 250\$00
G	Terceiro-escriturário Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	37 100\$00
H	Contínuo (maior de 21 anos)	30 250\$00
I	Estagiário (2.º ano)	27 700\$00
J	Estagiário (1.º ano)	25 450\$00
L	Contínuo (menor de 21 anos)	24 150\$00
М	Paquete de 16/17 anos	19 000\$00
N	Paquete de 14/15 anos	14 600\$00

Nota. — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Porto, 31 de Janeiro de 1988.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis — I.AR:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte):

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Porto, 7 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outra

Alteração salarial

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1987.

ANEXOS I e III

A 77 500\$00	
B 83 300\$	
C 88 000\$	
D 92 700\$	
E 98 300\$	
F 104 000\$	
G 109 700\$	
H	
I	
J	
L	
M	
N	
O 168 600\$	

Cláusula 22.ª

2:

Almoço

1 — A contribuição para o custo de refeição do almoço é fixada em 560\$ diários a partir de 1 de Janeiro de 1988. 3 — Manter-se-á em vigor até 31 de Dezembro de 1988 o clausulado geral do ACT/86, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986.

Lisboa, 1 de Março de 1988. — (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Seguradoras (APS), em nome próprio e em representação das seguintes empresas:

Aliança Seguradora, E. P.;
Companhia de Seguros Bonança, E. P.;
COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, E. P.;
Fidelidade Grupo Segurador, E. P.;
Companhia de Seguros Império, E. P.;
Companhia de Seguros Mundial Confiança, E. P.;
Mútua dos Pescadores;
A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.;
Tranquilidade Seguros, E. P.;
Companhia de Seguros Garantia, S. A.;
O Trabalho Companhia de Seguros, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ (Federação Nacional de Sindicatos de Quadros), em representação de:

SE — Sindicato dos Economistas; SNAC — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa; SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; SICONT — Sindicato dos Contabilistas; SOEMM — Sindicato dos Oficiais e Engenheiros da Marinha Mercante; Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectos e Engenheiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Março de 1988, a fl. 27 do livro n.º 5, com o n.º 123/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Firestone Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa (AE) obriga, de um lado, a Firestone Portuguesa, S. A., e, de outro, os trabalhadores que, sendo representados pelas organizações identificadas a final, estejam ou venham a estar ao serviço daquela empresa, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções.

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 Este acordo entra em vigor após a sua publicação nos mesmos termos das leis.
- 2 O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se qualquer das partes não tomar a iniciativa da sua denúncia com a antecedência estabelecida pela lei aplicável.

- 3 A parte que tomar a iniciativa da denúncia obriga-se a apresentar à outra proposta por escrito nesse sentido, elaborada nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.
- 4 A parte que recebe a denúncia apresentará resposta nos termos e para os efeitos previstos na legislação que for aplicável.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Codições gerais

- 1 Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 16 anos:
 - b) Possuírem as habilitações escolares mínimas impostas por lei, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte:
 - c) Possuírem carteira ou caderneta profissional, quando obrigatória;
 - d) Possuírem a robustez física necessária para o exercício das funções que integram o respectivo posto de trabalho, comprovada pelo médico da empresa;
 - e) Obterem aprovação nas provas dos concursos organizados pela empresa.
- 2 a) Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho deverá a entidade patronal atender primeiramente aos seus quadros de pessoal, incluindo os trabalhadores contratados a prazo, através de concurso interno, recorrendo à admissão de elementos estranhos à empresa apenas quando entre os trabalhadores que a servem não existir quem possua as qualidades requeridas para o preenchimento da vaga ou do novo posto de trabalho;
- b) Quando a empresa tenha de recorrer a concurso externo para o preenchimento de lugares ou vagas, os sindicatos respectivos, o Serviço Nacional de Emprego, a associação dos deficientes, ou outras organizações similares, poderão indicar, mediante consulta da empresa, candidatos ao concurso.
- 3 Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar-lhe, sem prejuízo dos seus deveres deontológicos, as razões da sua exclusão, com informação do seu estado de saúde.
- 4 A admissão deverá constar de documento escrito, feito em duplicado e assinado por ambas as partes, o qual conterá, além de outras eventuais condições particulares, a categoria profissional, a indicação do escalão, classe ou grau, a remuneração e o local de trabalho. O duplicado será entregue ao trabalhador.
- 5 Ao trabalhador admitido serão fornecidos, caso existam, os seguintes documentos:
 - a) Regulamento interno ou conjunto de normas que o substitua;

b) Quaisquer outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, de regalias sociais, etc.

Cláusula 4.ª

Condições especiais de admissão

- 1 Só poderão ser admitidos na empresa para a profissão de empregado de escritório os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral dos liceus, ou cursos equivalentes, ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.
- 2 Só poderão ser admitidos na empresa como chefes de divisão, chefes de departamento, chefes de secção ou serviços e programadores indivíduos com o curso complementar dos liceus, ou equivalente, ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.
- 3 Como oficiais metalúrgicos e electricistas, as habilitações mínimas exigidas são o curso das escolas técnicas, ou equivalentes, ou o anterior exercício das funções noutras firmas.
- 4 Como profissionais químicos de categoria superior à de operador só podem ser admitidos os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral dos liceus ou equivalentes, ou os que já tenham exercido as funções noutras firmas.
- 5 No que respeita aos fogueiros, a admissão será feita nos termos do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
- 6 Como motoristas, só poderão ser admitidos os indivíduos que sejam titulares de carta de condução profissional.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores para os quadros permanentes é sempre feita a título experimental durante o primeiro mês.
- 2 Tornando-se definitiva a admissão dos trabalhadores, a antiguidade conta-se sempre desde o início do período experimental.
- 3 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem direito a compensação ou indemnização por qualquer das partes, obrigando-se, porém, a entidade patronal a avisar com uma antecedência de cinco dias úteis da rescisão do acordo.

Cláusula 6.ª

Contratos a prazo

1 — É permitida a celebração de contratos a prazo, desde que este seja certo.

- 2 Não podem ser celebrados contratos por prazos inferiores a seis meses.
- 3 Não é aplicável o disposto no número anterior quando se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida, caso em que as partes podem acordar prazos inferiores a seis meses, desde que no contrato, assinado por ambas as partes, se justifique a natureza transitória do trabalho.
- 4 A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato em contrato sem prazo.
- 5—O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e deverá conter as seguintes indicações: nome da empresa, nome do trabalhador, indicação do prazo, categoria do trabalhador, local de trabalho, data em que tem início o contrato, indicação do período experimental e assinaturas.
- 5.1 A inobservância de forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transformam o contrato em contrato sem prazo.
- 6 O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que a entidade patronal comunique aos trabalhadores, até oito dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.
- 6.1 A caducidade do contrato, nos termos do n.º 6, não confere direito a qualquer indemnização.
- 7 O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser renovado até ao máximo de três anos, passando a partir de então a contrato sem prazo e contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.
- 8 O omisso nesta matéria regular-se-á pela legislação que for aplicável.

Cláusula 7.ª

Admissões para efeitos de substituição

- 1 As admissões para substituição serão feitas nos termos previstos na legislação aplicável.
- 2 O trabalhador substituto não pode auferir remuneração inferior à remuneração base mínima estabelecida no AE para o nível, grau e categoria correspondentes às funções que vai exercer nos termos contratados.

Cláusula 8.ª

Readmissão

1 — A entidade patronal, se readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes, fica obrigada a contar, no tempo de antiguidade do trabalhador, o período anterior à rescisão.

- 2 O trabalhador readmitido para a mesma categoria, classe, escalão ou grau não está sujeito ao período experimental, salvo se o contrato tiver sido rescindido no decurso desse mesmo período.
- 3 O disposto no n.º 1 deixa de se aplicar sempre que o contrato tenha sido rescindido pelo trabalhador, sem justa causa.

Cláusula 9.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, em conformidade com o estabelecido no anexo I.

Cláusula 10.ª

Classificação dos trabalhadores e respectivo quadro de densidades

- 1 A classificação dos trabalhadores, que corresponderá sempre às funções por eles desempenhadas, é da competência da entidade patronal, podendo, no entanto, o trabalhador reclamar, nos termos legais, no caso de considerar a classificação incorrecta:
 - a) Os trabalhadores para os quais estão previstas três classes serão distribuídos como se segue:

40% de 1.ª classe;

40% de 2.ª classe;

20% de 3.ª classe;

- b) Nas 1.º e 2.º classes, as percentagens referidas podem ser excedidas e o arredondamento far-se-á para a unidade superior;
- c) Em relação aos trabalhadores em que só existam duas classes, o número dos de 1.ª será, pelo menos, igual aos de 2.ª;
- d) As proporções referidas nas alíneas a) e c) serão de aplicar aos trabalhadores de cada categoria profissional, considerados isoladamente, desde que existam, pelo menos, dois trabalhadores na categoria;
- e) Os trabalhadores ao serviço da empresa, na fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências, num ou mais distritos, serão sempre considerados em conjunto, para efeitos da classificação prevista nas alíneas a) e.c)
- 2 Nos escritórios da fábrica, filiais, delegações, sucursais, escritórios ou outras dependências aplicar-se-á o quadro de densidades seguinte:

	Número de empregados									
Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1. a classe	1 -	1 1 -	1 1 1	1 2 1	2 2 1	2 3 1	3 3 1	3 3 2	4 3 2	4 4 2

3 — O número de estagiários, aprendizes e praticantes não poderá exceder 50% do número de trabalhadores da categoria profissional, considerando cada uma das categorias profissionais isoladamente.

4 — Nas dependências da empresa onde existam mais de vinte profissionais terá de haver, pelo menos, um com a categoria de chefe de departamento ou equivalente.

Cláusula 11.ª

Criação de novas categorias

- 1 A entidade patronal e os sindicatos outorgantes deste AE podem, em qualquer momento da sua vigência, acordar a criação de novas categorias, quando tal seja aconselhado pela natureza dos serviços, devendo para tal acordar a definição de funções correspondente e o enquadramento dessa(s) categoria(s) num dos níveis do anexo I.
- 2 Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares.
- 3 Sem prejuízo do referido no número anterior, poderá, porém, a entidade patronal admitir, nos termos legais, o pessoal necessário ao desempenho de funções agora não previstas, com observância do preceituado no n.º 2 da cláusula 3.ª
- 4 As novas categorias e atribuições próprias consideram-se parte integrante do presente acordo, depois de publicadas nos termos legais.

Cláusula 12.ª

Quadros de pessoal

- 1 A entidade patronal deve remeter às organizações sindicais respectivas e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, nos prazos legais, os mapas do quadro de pessoal ao seu serviço.
- 2 Esses mapas conterão, obrigatoriamente, em relação a cada trabalhador, as informações constantes dos impressos que oficialmente vigorarem.
- 3 Logo após o envio, a empresa afixará, durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e de forma bem visível, cópia dos mapas referidos no número anterior.
- 4 Os mapas referidos nos números anteriores serão assinados pelo trabalhador que para o efeito represente os trabalhadores da empresa.

Cláusula 13.ª

Promoções

1 — Constitui promoção a passagem de um trabalhador à classe superior dentro da mesma categoria, ou a mudança, quando aceite pelo trabalhador, para outra categoria a que corresponda retribuição mais elevada. As promoções não obrigatórias, salvo acordo escrito em contrário, só se tornam definitivas após um estágio, cuja duração não poderá ser superior a 35 dias.

- 2 Os estagiários, logo que completem dois anos na categoria ou perfaçam 22 anos de idade, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 3 Os dactilógrafos, desde que completem três anos ao serviço da empresa e nessa categoria, serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário.
- 4 Os terceiros-escriturários serão promovidos à classe imediatamente superior logo que completem dois anos de serviço na respectiva classe.
- 5 Os contínuos menores, logo que atinjam a maioridade e não possuam as habilitações literárias exigíveis para o ingresso no quadro do pessoal de escritório, serão promovidos a contínuos. Estes, logo que adquiram as habilitações necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.ª

Aquando da promoção de contínuo menor a contínuo, poderá este, caso haja vagas, optar por qualquer das categorias do nível 6 do anexo I.

- 6 Os trabalhadores que já prestam serviço na empresa com 30 ou mais anos de idade e que possam ingressar noutro quadro profissional terão preferência nas vagas, tendo, no entanto, um estágio de seis meses na categoria de terceiro, caso exista, passando ao fim deste tempo a segundo.
- 7 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 4, o tempo a que neles se faz referência conta-se desde a data da admissão ou promoção na respectiva categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos.
- 8 Os contínuos, guardas, porteiros e telefonistas, logo que tenham obtido as habilitações literárias necessárias, serão promovidos, caso haja vagas, a escriturários de 3.ª classe, tendo em atenção o n.º 6.
- 9 Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a caixeiros de 2.ª logo que completem três anos de serviço na categoria.

Cláusula 14.ª

Preferência nas promoções

- 1 Sem prejuízo do preceituado na cláusula anterior, são razões de preferência, entre outras, as seguintes:
 - a) Maior competência e zelo profissional evidenciados pelos trabalhadores;
 - b) Maior antiguidade na categoria, escalão, classe ou grau, consoante os casos;
 - c) Maiores habilitações literárias e profissionais;
 - d) Maior antiguidade na empresa.

Cláusula 15.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste acordo;
- b) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em fun-

- ções de chefia e ou fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens:
- c) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;

d) Não exigir de cada trabalhador serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas:

- e) Facultar, sem prejuízo da retribuição, aos trabalhadores ao seu serviço que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes a assistência às aulas, nos termos da cláusula 56.ª
- f) Prestar às organizações sindicais outorgantes, quando pedido, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- g) Não exigir do trabalhador o exercício de funções menos qualificadas do que aquelas para que foi contratado, salvo com o seu acordo ou em situações de manifesta urgência;
- h) Não exigir o cumprimento de ordens ou adopção de soluções a que corresponda a execução de tarefas das quais resulte responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ou de código deontológico, aprovado pela entidade competente;
- i) Passar ao trabalhador, durante a sua permanência na empresa, certificados donde conste o tempo de serviço e funções desempenhadas, bem como quaisquer outros elementos que lhe respeitem e sejam por si requeridos, com a indicação do fim a que se destina o certificado e ou, em caso de justificada necessidade, facultar-lhe a consulta, no departamento próprio, do seu processo individual;
- j) Responder, por escrito, a eventuais reclamações ou queixas de qualquer trabalhador, com a possível brevidade;
- 1) Segurar todos os trabalhadores, nos termos legais;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante de acto não doloso, praticado durante o exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judicial necessária;
- n) Enviar aos sindicatos outorgantes, em princípio, até ao dia 15 de cada mês, em relação aos trabalhadores sindicalizados que expressamente declarem, por escrito, desejar fazê-lo e autorizem o desconto no seu salário, a quotização sindical que for devida, acompanhada dos respectivos mapas.

Cláusula 16.^a

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Dar estrito cumprimento ao presente acordo, bem como a todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
 - b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes competem;

- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Defender os legítimos interesses da empresa;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar no exercício da sua actividade profissional;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- g) Usar de urbanidade nas suas relações com os superiores hierárquicos, o público e as autoridades:
- h) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;
- i) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;
- 1) Cuidar do seu aperfeicoamento profissional;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e aconselhá-los, a fim de os tornar elementos úteis à empresa e à sociedade;
- n) Guardar lealdade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- O) Colaborar, sempre que possível, na execução do serviço dos colegas que se encontrem doentes ou acidentados;
- p) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- q) Não abandonar o local de trabalho, uma vez cumprido o seu horário, sem que seja substituído ou sem que o responsável da instalação tenha tomado as providências necessárias, quando desse abandono possam resultar danos imediatos e directos sobre materiais, equipamentos, instalações ou pessoas.
- 2 O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às ordens e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 17.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É vedado à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedilo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou quando, precedendo autorização do Ministério do Emprego

- e da Segurança Social, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei, designadamente no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 408;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do que se preceitua na cláusula 29.^a;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que não possuam condições de segurança;
- j) Obrigar o trabalhador a prestar serviço em regime de turnos, se este, no acto de admissão, não tiver dado o seu acordo, por escrito, à possibilidade de vir a trabalhar nesse regime.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização fixada nos termos da cláusula 51.^a
- 3 Constitui violação das leis de trabalho, e como tal será punida, a prática dos actos previstos nesta cláusula.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

- 1 a) O número de horas diárias de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho»;
- b) O número de horas semanais de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho semanal».
- 2 O limite máximo do período normal de trabalho semanal, para o pessoal abrangido por este acordo, será de 45 horas, que, quando o trabalho e as instalações o permitam, serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com as seguintes excepções:
 - a) Pessoal de escritório e correlativos (telefonistas, cobradores e contínuos) — 37 horas e 30 minutos (7 horas e 30 minutos por dia), de segundafeira a sexta-feira;
 - b) Pessoal em regime de turnos 45 horas, de segunda-feira a sábado, incluindo-se neste período e em cada dia meia hora para refeição, paga pela entidade patronal;

- c) Pessoal em regime de turnos contínuos 45 horas semanais, com descanso semanal rotativo, de acordo com as escalas de horários superiormente aprovadas.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 31.ª, poderá ser praticado um horário semanal diferente do previsto na alínea b) do n.º 2, desde que em três semanas não seja excedido o limite máximo de 135 horas

Cláusula 19.ª

Trabalho extraordinário - Noção e limites

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado antes e depois dos períodos normais diários.
- 2 A administração deverá desencadear uma política tendente à abolição total do trabalho suplementar, salvo quando se justifique para os casos extraordinários, devidamente comprovados.
- 3 As horas extraordinárias só serão feitas com o acordo do trabalhador.
- 4 O trabalho extraordinário será sempre registado em livro próprio, imediatamente antes e depois do seu início ou termo.
- 5 Ao trabalho previsto nesta cláusula é devida a remuneração suplementar fixada pela cláusula 23.ª
- 6 Nenhum trabalhador poderá ser lesado na hora da refeição.
- 7 Para efeitos do disposto no número anterior, a retribuição horária será determinada pela fórmula:
- $\frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52} = \text{retribuição horária normal}$
- 8 Quando a prestação de trabalho extraordinário impossibilite o trabalhador de utilizar os meios de transporte habituais, a entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte.

Cláusula 20.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia imediato.
- 2 O trabalho referido no número anterior será pago com um adicional nunca inferior a 25 % da retribuição devida pela prestação do trabalho diurno aos trabalhadores que não façam turnos.

Cláusula 21.ª

Trabalho por turnos

1 — Quando, por conveniência da empresa, o trabalhador pertencente a um turno prestar serviço fora daquele a que pertença terá direito, durante o período em que tal se verifique, a um subsídio de 50% sobre a retribuição normal.

- 2 O disposto no número anterior será de observar enquanto o trabalhador permaneça em turno diferente daquele a que pertence.
- 3 Quando o trabalhador voltar para o seu turno habitual não terá pelo seu regresso direito ao disposto no n.º 1.
- 4 No caso de mudança de turno com carácter definitivo, o trabalhador deverá ser avisado com antecedência de quinze dias, podendo este prescindir do período de aviso.
- 5 No caso previsto no número anterior, o trabalhador terá direito após a mudança, sempre que se encontre fora do turno a que pertence e durante 30 dias, ao subsídio previsto no n.º 1.
- 6 Qualquer trabalhador só pode ser mudado de turno após um período de descanso nunca inferior a 24 horas, contado a partir da hora de saída do seu turno habitual.
- 7 Serão permitidas trocas de turnos a trabalhadores da mesma categoria e especialização, quando delas não resulte prejuízo para o serviço, desde que os interessados obtenham previamente autorização do seu superior hierárquico.
- 8 Quando o trabalhador regresse de um período de ausência ao serviço, qualquer que seja o motivo desta, retomará sempre o turno que lhe competia, como se a ausência não se tivesse verificado.
- 9 Os trabalhadores em regime de turnos receberão, entre as 20 e as 8 horas, uma retribuição adicional de 40%, na qual já está incluído o disposto no n.º 2 da cláusula 20.ª
- 10 Os trabalhadores que normalmente prestem serviço em regime de turnos e passem, no período de encerramento da fábrica para férias, por conveniência da empresa, a trabalhar em horário normal, não poderão, durante esse período, receber remuneração inferior à que receberiam se tivessem continuado a trabalhar no regime de turnos.

CAPÍTULO V

Remuneração de trabalho

Cláusula 22.ª

Retribuições mínimas

As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este acordo são as constantes do anexo II.

Cláusula 23.ª

Pagamento de trabalho extraordinário

- 1-a) Horário geral retribuição horária normal, acrescida de 100%;
- b) Horário de turnos retribuição horária normal, acrescida de 150%.

2 — Aos trabalhadores que forem chamados, não estando ao serviço, a prestar horas extraordinárias serão acrescidos mais 25 % na percentagem da primeira hora.

Cláusula 24.ª

Trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados

- 1 O trabalhador que prestar serviço nos dias do seu descanso semanal, complementar e feriados terá direito, além da remuneração que receberia se não trabalhasse, à retribuição horária normal pelo tempo efectivamente prestado, acrescida de 150%.
- 2 A retribuição referida no número anterior não poderá, todavia, ser inferior a quatro horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha a prestar, salvo se o trabalho for executado por antecipação ou prolongamento, casos em que a retribuição será correspondente às horas efectuadas e calculadas nos termos do n.º 1 desta cláusula.
- 3 Sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o trabalhador que preste serviço no dia do seu descanso semanal e feriados tem direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.
- 4 Os trabalhadores nas condições previstas nesta cláusula terão direito ao fornecimento gratuito de uma refeição quando prestem quatro horas de trabalho efectivo.
- 5 No caso de a empresa não fornecer a refeição prevista no número anterior, pagará ao trabalhador o almoço ou o jantar pelo valor fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula 27.ª, fornecendo, no caso específico da fábrica, os meios de transporte para que o trabalhador, se o desejar, as possa tomar na área de Alcochete.

Cláusula 25.ª

Retribulção por acumulação de funções

Quando qualquer trabalhador exerça, ainda que parcialmente, funções inerentes a diversas categorias, por determinação da empresa ou dos seus superiores hierárquicos, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada, não podendo esta acumulação ultrapassar 30 dias, salvo se o trabalhador e ou o sindicato entenderem o contrário.

Cláusula 26.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que o trabalhador substitua, integral ou parcialmente, outro de categoria, classe ou grau superior, passará a receber a retribuição da categoria, classe ou grau do substituído durante o tempo em que essa substituição durar, devendo a escolha do substituto verificar-se, salvo caso de impossibilidade, dentro da mesma secção e respeitando a hierarquia dos serviços.
- 2 Se a substituição não resultar de doença, acidente, parto do substituído ou serviço militar e durar

mais de 90 dias, o substituto manterá o direito à retribuição referida no número anterior quando, finda a substituição, regressar à sua antiga função.

- 3 Após três semanas de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente.
- 4 Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, seja qual for o motivo, o substituto passa à categoria do substituído, produzindo todos os efeitos desde a data em que teve lugar a substituição.

Cláusula 27.^a

Deslocações no continente

- 1 Sem prejuízo do preceituado na cláusula seguinte, o trabalhador deslocado temporariamente para prestar serviço fora da localidade habitual de trabalho terá direito, além da sua retribuição normal, ao pagamento de:
 - a) Transporte;
 - b) Alimentação, de harmonia com o seguinte critério:

Pequeno-almoço — 30\$; Almoço ou jantar — 100\$;

- c) Quando um trabalhador for deslocado para uma dependência em que exista cantina mantida pela empresa, a entidade patronal fornecerá uma refeição completa, nas condições habituais;
- d) Alojamento, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência;
- e) Subsídio de deslocação, no valor de 20% sobre a retribuição do trabalhador, que só será devido se o trabalhador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência;
- f) Para o reembolso das quantias das alíneas a),
 b) e d) é necessária a apresentação pelo trabalhador de recibo ou factura ou outro documento comprovativo;
- g) Um seguro de viagem, nunca inferior a 3 500 000\$, sempre que o trabalhador viaje por conta da entidade patronal.
- 2 Os trabalhadores que por força do exercício das funções para que foram contratados tenham normalmente de fazer deslocações no continente não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula, desde que se desloquem dentro da área onde devem exercer as suas funções.
- 3 Os motoristas e ajudantes terão direito a ajudas de custo de 100\$ por dia, quer estejam ou não deslocados, mas apenas no caso de não poderem regressar no mesmo dia à sua residência.

Cláusula 28.ª

Deslocações fora do continente

1 — O trabalhador que temporariamente seja deslocado fora de Portugal continental por período não superior a seis meses terá direito, além da sua retribuição normal:

- a) Ao pagamento de todas as despesas directamente impostas pela deslocação, nomeadamente as de transporte, tanto na ida como no regresso;
- b) A um seguro de viagem, de valor nunca inferior a 4 500 000\$, enquanto estiver deslocado;
- c) À diferença entre a retribuição paga a um trabalhador da sua categoria profissional no local de destino e a retribuição normal por si auferida, sempre que a primeira seja superior à segunda;
- d) A um subsídio de 20% sobre a sua retribuição normal.
- 2 As deslocações por períodos superiores a seis meses serão consideradas transferências, devendo as condições respectivas ser acordadas, por escrito, entre o trabalhador e a entidade patronal, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.
- 3 Ao trabalhador que seja vítima de acidente de trabalho ou que adoeça durante a sua deslocação ser-lhe-á assegurado o valor da retribuição que for devida, incluindo a diferença e subsídio previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, até regressar ao continente.
- 4 Em caso de doença, a entidade patronal assegurará ao trabalhador deslocado e até à sua chegada ao continente assistência médica e medicamentosa, incluindo a prestada em clínica ou estabelecimento hospitalar, mediante a apresentação, pelo trabalhador, da documentação comprovativa da necessidade imediata dessa assistência e seu respectivo custo.
- 5 Nos casos de hospitalização ou intervenção cirúrgica que, de acordo com o parecer dos serviços médicos locais, não revistam carácter urgente, deverá o trabalhador obter a prévia concordância da entidade patronal quanto à assistência a prestar.
- 6 Se do acidente de trabalho resultar a morte ou qualquer incapacidade parcial ou permanente, as indemnizações serão calculadas tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 1.
- 7 Os trabalhadores que por força do exercício das funções para que foram contratados tenham de se deslocar para fora de Portugal não são abrangidos pelo disposto nesta cláusula.
- 8 Também não se considera deslocação e, por conseguinte, não fica sujeita à aplicação desta cláusula a estada de qualquer trabalhador a expensas da companhia em país estrangeiro para frequência de cursos, estágios e aperfeiçoamento profissional, conferências ou reuniões.
- 9 Os trabalhadores referidos nos n.ºs 7 e 8 desta cláusula beneficiarão do seguro previsto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

Transferências

- 1 Entende-se como transferência do trabalhador toda a mudança do seu local de trabalho por período superior a seis meses, ainda que com melhoria absoluta e imediata da retribuição.
- 2 O local de trabalho entende-se como sendo as instalações da entidade patronal para onde o trabalhador foi admitido ou prestou serviços nos últimos seis meses.
- 3 O trabalhador poderá ser transferido, desde que a transferência não lhe cause prejuízo sério. O trabalhador, quando considere que existe prejuízo sério, poderá rescindir o contrato, tendo direito, nesse caso, à indemnização fixada na cláusula 51.ª, salvo se a entidade patronal demonstrar, comprovadamente, que esse prejuízo não existe.
- 4 A entidade patronal deve avisar, por escrito, o trabalhador, em caso de transferência, com a antecedência mínima de 60 dias, podendo este período ser menor, se tal for acordado entre as partes.
- 5 Em caso de transferência nos termos dos números anteriores, o trabalhador terá direito ao pagamento de:
 - a) Transporte do local donde é transferido para o novo local, quando o transporte não seja assegurado pela entidade patronal;
 - b) Subsídio de deslocação, no valor de 10% da sua retribuição à data da transferência, sempre que o novo local de trabalho se situe fora do concelho do anterior, o qual, em caso de qualquer aumento posterior, não poderá ser absorvido;
 - c) Subsídio, que será calculado na base da retribuição horária normal e que corresponderá ao tempo adicional diário que o trabalhador passe a gastar no transporte do local donde é transferido para o novo local, se ele for superior a quinze minutos. O tempo de transporte não será considerado como tempo de trabalho.
- 6 No caso de o trabalhador pretender fixar residência na área do local para onde é transferido, a entidade patronal pagará as despessa directamente impostas pela mudança do agregado familiar. Neste caso, deixará de ter aplicação o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 5.
- 7 A faculdade de rescisão referida no n.º 3 mantém-se durante os dois meses subsequentes à transferência efectuada nos termos desta cláusula. Consumada a transferência, o local para onde o trabalhador foi transferido passa a ser o seu novo local de trabalho.
- 8 O trabalhador transferido fica isento de exames psicotécnicos e não perderá qualquer das regalias e direitos já adquiridos.
- 9 O disposto nesta cláusula não é aplicável quando a mudança do local de trabalho se verifique no interesse e a pedido do trabalhador.

Cláusula 30.^a

Gratificação de Natal

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de vencimento pelo Natal, que será pago conjuntamente com o vencimento do mês de Novembro.
- 2 A retribuição a que se alude no número anterior será igual à que o trabalhador tinha direito pelo trabalho normal prestado no mês da sua atribuição, sendo fixa, ou à média das retribuições auferidas nos últimos doze meses anteriores, sendo variável.
- 3 Este subsídio é devido, mesmo nos casos em que os trabalhadores se encontrem ausentes do serviço, por doença ou acidente de trabalho.
- 4 No pagamento do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula aplicar-se-á a regra da proporcionalidade, tanto no ano da admissão do trabalhador como no da cessação do contrato.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 31.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Considera-se dia de descanso semanal o domingo ou, no caso do regime previsto na alínea c) do n.º 2 da cláusula 18.ª, o dia que for como tal definido nos horários que forem superiormente aprovados.
- 2 A menos que outra coisa venha a ser fixada por via legislativa, são feriados, para efeitos deste acordo, os seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus;

25 de Abril;

1 de Maio:

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da respectiva localidade.

Cláusula 32.ª

Férias e sua duração

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 4 desta cláusula.

- 3 No ano subsequente ao da admissão e seguintes, os trabalhadores terão direito a um período de férias de 30 dias de calendário.
- 4 No ano da admissão, se esta se verificar no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.
- 5 Se, na data indicada para início das férias, os trabalhadores interessados estiverem ausentes por doença ou acidente, a concessão de férias será adiada para data a estabelecer, nos termos da cláusula 33.ª
- 6 O gozo de férias interrompe-se no período de doença, devidamente comprovada nos termos legais. Findo o impedimento, o trabalhador gozará os dias de férias que faltam, se os houver, até ao termo das mesmas. O período de férias não gozado será iniciado em data a estabelecer, nos termos da cláusula 33.ª
- 7 O trabalhador não pode exercer, durante as férias, qualquer outra actividade remunerada.
- 8 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias e respectivo subsídio, proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 33.ª

Escolha da época de férias

- 1 A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época das férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo contudo dar conhecimento ao trabalhador, com uma antecedência razoável, nunca inferior a 30 dias.
- O disposto neste número não se aplica aos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 da cláusula 32.ª
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 4 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias, se a elas tiverem direito, antes da sua incorporação. Se tal não for possível, a entidade patronal pagar-lhes-á a retribuição correspondente, bem como o subsídio a que se refere a cláusula seguinte.
- 5 Será também de observar o disposto no número anterior, no ano em que o trabalhador regresse ao serviço, depois do cumprimento do serviço militar obrigatório, se as não tiver já gozado ou recebido em dinheiro.
- 6 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Emprego e da Segurança Social, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento

durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídio de férias correspondente à diferença ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 34.ª

Subsídio de férias

No início das suas férias, os trabalhadores receberão da entidade patronal um subsídio igual a 100 % da retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito.

Cláusula 35.ª

Definição de falta

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 As ausências por períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos obtidos e reduzindo o total a dias, em conformidade com o horário respectivo.
- 3 Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a dez minutos, desde que não excedam, adicionados, uma hora em cada mês.

Cláusula 36.ª

Faltas justificadas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos seguintes termos:
 - Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - 2) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em organizações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença súbita;

- f) Dois dias por parto da esposa;
- g) Um dia por trimestre para a doação de sangue a título gracioso;
- h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 4 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 5 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 6 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 7 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 torna as faltas injustificadas.
- 8 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2.

Cláusula 37.ª

Efeitos das faltas não justificadas

As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição, correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 38.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por mais de um mês, por facto que não lhe seja imputável, designadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este acordo colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe seriam atribuídos se continuasse ao serviço.
- 2 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4 O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores contratados a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos previstos na lei.

Cláusula 39.ª

Licença sem retribuição

A entidade patronal poderá conceder, a pedido do trabalhador, licença sem retribuição, nos termos legais.

Cláusula 40.ª

Consequência das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 36.º, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

Causas de extinção

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 A rescisão ou denúncia referidas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas à outra parte, por escrito, de forma inequívoca.

Cláusula 42.^a

Rescisão com justa causa

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra parte.
- 2 Só são atendidos, para fundamentar a rescisão com base em justa causa, os factos e circunstâncias como tal invocados expressamente na comunicação da rescisão.
- 3 A comunicação aludida no número anterior deverá ser feita por carta registada, com aviso de recepção, quando o trabalhador não se encontrar ao serviço.
- 4 Constitui, em geral, justa causa qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato supõe.
- 5 O exercício, pela entidade patronal, da faculdade de despedir o trabalhador com fundamento em justa causa fica dependente da sua verificação, em processo disciplinar, nos termos a seguir indicados.

Cláusula 43.ª

Exercício de acção disciplinar

1 — O poder disciplinar exerce-se, obrigatoriamente, mediante processo disciplinar, salvo no caso de repreensão verbal.

- 2 O procedimento disciplinar deve iniciar-se até 48 horas após a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar ter tido conhecimento da infracção, devendo ser comunicado, por escrito, ao sindicato que foi cometida infracção disciplinar pelo trabalhador.
- 3 Iniciado o procedimento disciplinar, poderá a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 4 Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução tem de se efectivar no prazo de 30 dias, após a conclusão do processo.
- 5 As sanções aplicadas em processo disciplinar fora dos prazos aqui mencionados serão nulas e de nenhum efeito, desde que o trabalhador, na sua defesa escrita, invoque a prescrição da sanção ou a caducidade do direito do exercício do poder disciplinar.
- 6 A simples repreensão verbal, embora não exija a instauração do processo disciplinar, não pode ser dada sem audiência do trabalhador, isto é, sem que lhe seja concedida a possibilidade de fazer ouvir as suas razões.
- 7 A falta de audiência do trabalhador é nulidade insuprível.

Cláusula 44.ª

Processo disciplinar ordinário

- 1 Depois de uma fase de averiguações preliminares, que terá a duração de 30 dias a contar do momento em que se iniciar a acção disciplinar, seguir-se-á a apresentação ao trabalhador de uma nota de culpa com a discriminação especificada dos factos que constituem a acusação.
- 2 A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo entregue ao trabalhador, que dará recibo no original. Poderá também a nota de culpa ser remetida ao trabalhador por carta registada com aviso de recepção.
- 3 O trabalhador apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de oito dias a contar do recebimento da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar testemunhas, até ao limite de cinco.
- 4 Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical e ao delegado sindical, sempre que existam, e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respectivo, se na empresa não existir qualquer daquelas entidades, que deverá pronunciar-se no prazo de quatro dias.
- 5 A entidade patronal, os seus representantes e aquele ou aqueles pelos mesmos designados como instrutores do processo disciplinar deverão ponderar todas

as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada no número anterior que se tiver pronunciado.

- 6 A decisão final do processo será dada no prazo de dez dias a contar do termo do prazo referido no n.º 4 e deverá ser comunicada por escrito ao trabalhador, dela devendo constar, nomeadamente, os fundamentos considerados provados.
- 7 Os prazos fixados poderão ser alargados, por uma vez, por igual período, quando a complexidade do caso, o interesse da descoberta da verdade ou da defesa do trabalhador o justifiquem.

Cláusula 45.ª

Justa causa da rescisão

Constituem, nomeadamente, justa causa para rescisão do contrato:

- 1 Por parte da entidade patronal, os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação voluntária dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

2 — Por parte dos trabalhadores:

- a) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) A violação das garantias do trabalhador, nos casos e termos previstos neste AE e na lei;

- c) A aplicação de qualquer sanção abusiva, sem prejuízo do direito às indemnizações fixadas na cláusula 72.^a;
- d) A falta de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
- e) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- f) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte da entidade patronal ou dos superiores hirárquicos;
- g) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hirárquicos, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- h) A transferência do trabalhador para outro local de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª

Cláusula 46.ª

Apreciação de justa causa

A existência de justa causa será apreciada tendo sempre em atenção o carácter das relações entre o trabalhador e a entidade patronal ou superiores hierárquicos, a condição social e grau de educação de uns e de outros e as demais circunstâncias do caso.

Cláusula 47.ª

Ausência de justa causa

- 1 Embora os factos alegados correspondam objectivamente a alguma das situações configuradas na cláusula 45. a, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa de rescisão:
 - a) Quando houver revelado, por comportamento posterior, não os considerar perturbadores das relações de trabalho:
 - b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

Cláusula 48.^a

Responsabilidade da parte que deu causa à rescisão

- 1 A parte que rescindir o contrato tem direito a ser indemnizada pela outra sempre que o fundamento da rescisão implique responsabilidade para esta.
- 2 A indemnização pelos danos causados pelo rompimento do contrato será calculada nos termos da cláusula 51.ª
- 3 Os outros danos serão indemnizados nos termos gerais de direito.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício da acção penal, se a ela houver lugar.

Cláusula 49.ª

Transmissão de exploração ou fusão

1 — A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, dos estabelecimentos onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das disposições constantes do presente contrato, aplicáveis à transferência do trabalhador para outro local de trabalho.

- 2 Os contratos de trabalho manter-se-ão com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento, se houver vagas e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente. Este caso não será considerado transferência.
- 3 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e ainda informar por escrito os que se encontrem ausentes, durante aquele período de tempo, por motivo de férias, doença ou acidente de trabalho.
- 5 Em casos de fusão, os contratos de trabalho poderão continuar com a nova empresa, devendo ser mantidos todos os direitos e regalias já adquiridos pelos trabalhadores e uniformizar-se, no mais curto prazo de tempo, as condições de prestação de trabalho existentes para os trabalhadores de cada categoria.

Cláusula 50.ª

Reestruturação dos serviços

Em caso de reestruturação da empresa ou dos serviços, aplicar-se-á o que a lei dispuser sobre a matéria.

Cláusula 51.ª

Proibição de rescisão unilateral da entidade patronal

- 1 É vedado à entidade patronal, salvo durante o período experimental, rescindir o contrato por decisão unilateral não havendo justa causa.
- 2 Caso não exista justa causa para despedimento, a entidade patronal terá de readmitir ou indemnizar o trabalhador, de acordo com o número seguinte, caso este último não esteja interessado na sua permanência na empresa.
- 3 Se o trabalhador não quiser ser readmitido, terá direito a receber, independentemente da remuneração por inteiro do mês em que se extingue o contrato, uma indemnização de três meses por cada ano de antiguidade na empresa.

4 — Para o efeito do disposto nesta cláusula, qualque fracção do ano de trabalho conta-se sempre como ano completo.

Cláusula 52.ª

Extinção do contrato por decisão unilateral do trabalhador

- 1 Sem prejuízo do preceituado no número seguinte, os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar a entidade patronal com a antecedência de um mês, salvo se a lei geral estabelecer prazo inferior.
- 2 A falta de aviso prévio prevista nesta cláusula obriga o trabalhador ao pagamento de uma indemnização igual à retribuição correspondente ao período do aviso prévio.
- 3 O disposto nos números anteriores não se aplica às trabalhadoras grávidas ou que estejam a aleitar os filhos, as quais se poderão despedir, mesmo sem justa causa, sem necessidade de qualquer aviso.

CAPÍTULO VIII

Trabalho de mulheres, menores e diminuídos

Cláusula 53.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos neste acordo para a generalidade dos trabalhadores, aos do sexo feminino será ainda assegurado:

- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto as mulheres incumbidas da execução de tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Licença de 90 dias por ocasião do parto e, bem assim, um complemento do subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal. No caso de aborto, esta licença será de 30 dias;
- c) O gozo de férias a que tenha direito, imediatamente antes ou depois da licença referida no número anterior;
- d) Dois períodos de meia hora ou de uma hora por dia, sem perda da retribuição, às mães com filhos até 24 meses de idade;
- e) Dispensa da comparência ao trabalho em dois dias em cada mês, sem perda de retribuição.

Cláusula 54.ª

Deveres especiais em relação aos menores

Os responsáveis pela direcção da empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação dos menores.

Cláusula 55.ª

Exames médicos

- 1 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, a entidade patronal deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é executado sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 3 Os resultados da inspecção referida nos números anteriores devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas clínicas, devendo, em caso de doença, ser o facto comunicado aos representantes legais dos examinados.

Cláusula 56.ª

Frequência escolar

- 1 Os trabalhadores poderão frequentar qualquer curso oficial ou oficializado, salvo prejuízo sério para a produtividade da empresa, devidamente comprovado, ficando a empresa obrigada a conceder-lhes até duas horas por dia, se necessário, para frequentarem as aulas, mediante apresentação, no princípio do ano, da prova da matrícula e do horário das aulas.
- 2 No final do ano lectivo a entidade patronal custeará as despesas inerentes aos cursos elementar ou médio (material didáctico e propinas) se o trabalhador-estudante transitar para o ano imediato ou ficar aprovado, se for o último ano do curso.
- 3 Para os outros cursos, que não elementar ou médio, a entidade patronal só custeará os estudos (material didáctico e propinas) considerados de interesse para a promoção dos trabalhadores dentro da empresa e desde que os membros transitem de ano ou, tratando-se do último ano do curso, se ficarem aprovados.

Cláusula 57.ª

Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

- 1 O trabalhador que tenha contraído qualquer deficiência física ou motora em consequência de doença profissional ou acidente de trabalho deverá ser reconduzido no lugar que ocupava anteriormente após o seu restabelecimento.
- 2 Em caso de impossibilidade, deve a empresa providenciar na sua melhor colocação, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, acções de formação e aperfeiçoamento profissional, sem perda de benefícios superiores a que teria direito no desempenho das suas anteriores funções.

CAPÍTULO IX

Previdência e abono de família

Cláusula 58.^a

Princípio geral

A entidade patronal e os trabalhadores abrangidos por este acordo contribuirão para as instituições de previdência que, obrigatoriamente, os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

Cláusula 59.ª

Subsídio de doença e assistência médica e medicamentosa

A entidade patronal fica obrigada ao pagamento mensal da retribuição integral líquida enquanto o trabalhador, definitivamente admitido, estiver doente com baixa, até um limite de doze meses consecutivos, recebendo da Previdência os respectivos subsídios.

Cláusula 60. a

Complemento da retribuição em caso de acidente ou doença profissional

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte a incapacidade temporária, depois de reconhecida pela empresa seguradora, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo da companhia seguradora o respectivo subsídio.

Cláusula 61.ª

Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a retribuição da nova função ao serviço da empresa for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

Cláusula 62.ª

Princípios gerais

- 1 A entidade patronal manterá os serviços médicos de trabalho de harmonia com as prescrições legais, nomeadamente no Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro.
- 2 A entidade patronal assegurará, além das funções médicas de carácter preventivo referidas nos citados diplomas legais, a assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho.

- 3 Todo o pessoal fica obrigado a submeter-se, quando para tal for convocado, aos exames médicos de carácter preventivo e a aceitar o acto médico de rotina destas actividades.
- 4 Para os trabalhadores sujeitos aos riscos resultantes da manipulação de produtos tóxicos deve preverse um exame médico anual rigoroso.
- 5 É dever de todo o trabalhador da fábrica participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação de socorrista ou de bombeiro que a empresa houver por bem ministrar-lhe.
- 6 Esta formação será dada dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da retribuição.
- 7 Todos os trabalhadores, em especial os que tenham adquirido conhecimento em matéria de segurança, ficam obrigados, nos termos que forem estabelecidos pela regulamentação interna da empresa, a acorrer aos lugares em que, durante o seu serviço, se verifiquem acidentes, a fim de prestarem a necessária colaboração.

Cláusula 63.ª

Transportes

A entidade patronal manterá os serviços de transportes actualmente existentes, os quais serão comparticipados pelos trabalhadores, mediante contrato individual, por período não inferior a seis meses, se o número de trabalhadores interessados no transporte, em cada turno ou horário, for no mínimo de 50% dos utilizadores potenciais ou a lotação de um autocarro.

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 64.ª

Cantina

- 1 A entidade patronal continuará a assegurar o fornecimento das principais refeições na cantina de Alcochete para os trabalhadores que aí prestam serviço, no sistema existente.
- 2 Os trabalhadores utentes da cantina comparticiparão todos com o mesmo valor no custo das refeições.
- 3 Ao verificarem-se aumentos nos custos das refeições, a proporcionalidade existente entre as comparticipações da entidade patronal e a dos trabalhadores mantém-se, eventualmente sujeita a ligeiros arredondamentos.
- 4 Os trabalhadores que prestem serviço em estabelecimentos industriais, filiais, sucursais ou delegações da empresa onde não exista cantina ou refeitório terão direito a um subsídio de alimentação, nunca inferior a 45\$ por refeição, nos moldes actualmente em vigor.

Cláusula 65.ª

Serviços médicos e de enfermagem

- 1 A empresa, conforme legalmente se encontra disposto, deverá ter organizados os serviços médicos privativos.
- 2 No posto médico deverá funcionar um serviço permanente de enfermagem, assegurado por enfermeiros ou socorristas de trabalho.
- 3 Entre outras, são atribuições do médico de trabalho:
 - a) Os exames médicos de admissão e os exames periódicos e especiais dos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
 - b) O papel de conselheiro da direcção da empresa e dos trabalhadores na distribuição e reclassificação profissional destes;
 - c) A vigilância das condições dos locais de trabalho, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, e o papel de consultor da empresa nesta matéria;
 - d) A vigilância das condições de higiene das instalações anexas aos locais de trabalho destinadas ao bem-estar dos trabalhadores e, eventualmente, a vigilância do regime alimentar destes;
 - e) A organização de um serviço de estatística de doenças profissionais;
 - f) A assistência de urgências às vítimas de acidentes e doenças profissionais;
 - g) A estreita colaboração com a comissão de segurança, assistente social e chefe de serviços de segurança;
 - h) A educação do pessoal no capítulo de segurança e higiene, bem como dar conselhos individuais a propósito de perturbações manifestadas ou agravadas durante o trabalho.
- 4 O médico do trabalho exercerá as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 5 No exercício das funções da sua competência, o médico de trabalho fica sujeito à fiscalização dos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Cláusula 66.ª

Órgãos de segurança

- 1 O cumprimento dos preceitos determinados pela lei em matéria de higiene e segurança no trabalho será assegurado por um chefe de serviços de segurança.
- 2 Em matéria de segurança, o chefe dos serviços de segurança será coadjuvado por uma comissão de segurança.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 67.^a

Composição da comissão de segurança

- 1 A comissão de segurança será constituída por seis membros, sendo três designados pela entidade patronal e os restantes eleitos pelos trabalhadores, nos termos fixados no n.º 3.
- 2 Um dos membros designados pela entidade patronal será o director da fábrica ou um seu representante.
- 3 Para a designação dos trabalhadores, a empresa proporá, segundo indicação do chefe de serviços de segurança, pelo menos quatro listas de três trabalhadores cada uma. A lista será válida por dezoito meses.
- 4 A comissão será presidida pelo director da fábrica ou um seu representante e secretariada pelo chefe de serviços de segurança.

Cláusula 68.ª

Funções da comissão de segurança

São funções da comissão de segurança auxiliar e aconselhar o chefe de serviços de segurança e a direcção da empresa em todas as matérias relativas a segurança no trabalho, nomeadamente:

- a) Auxiliar o chefe de serviços de segurança na criação e promulgação de normas de segurança;
- b) Efectuar inspecções periódicas, guiadas e organizadas pelo chefe de serviços de segurança, a todos os departamentos da fábrica, verificando o bom funcionamento de todos os elementos e instalações destinados a tal fim e, bem assim, o cumprimento, por parte do pessoal, do regulamento interno da empresa e das demais instruções referentes a segurança no trabalho;
- c) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança, sendo obrigação de todos os membros denunciar, nas reuniões da comissão ou fora delas, todas as transgressões às normas de segurança vigentes que se tenham verificado;
- d) Apreciar, quando lhes for solicitado, as sugestões do pessoal em questões de segurança.

Cláusula 69.ª

Reuniões da comissão de segurança

- 1 A comissão de segurança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando para tal for convocada pelo presidente ou pelo chefe de serviços de segurança.
- 2 Quando o considere necessário, o director da fábrica poderá solicitar a comparência às respectivas reuniões de um funcionário da Inspecção do Trabalho.

CAPÍTULO XII

Sanções disciplinares

Cláusula 70.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, nos termos da lei, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento.
- 2 A suspensão do trabalho não pode exceder, por cada infraçção, seis dias, salvo em casos graves, em que poderá ir até doze dias, não podendo, no entanto, ultrapassar no total 30 dias em cada ano civil.
- 3 Ao trabalhador não poderá ser aplicada mais de uma pena pela mesma infracção.
- 4 A infracção disciplinar prescreve ao fim de 150 dias a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 71.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos legais e deste contrato, não deva obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organizações sindicais ou de previdência;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número.

Cláusula 72.ª

Consequência da aplicação das sanções abusivas

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado, nos termos gerais de direito, com as alterações constantes do número seguinte.

2 — Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 51.ª e, no caso da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, à retribuição correspondente a um ano.

Cláusula 73.ª

Registo e comunicação das sanções disciplinares

- 1 A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.
- 2 A entidade patronal facultará aos empregados, quando estes lhe solicitem, por escrito, certidão de registo das sanções disciplinares que lhes hajam sido aplicadas.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 74.ª

Proibição de diminuição de regalias

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, escalão, classe ou grau e, bem assim, a diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

Cláusula 75.ª

Dirigentes e delegados sindicais

Aos dirigentes e delegados sindicais são asseguradas pela entidade patronal as facilidades e garantias previstas na lei.

ANEXO I

Nível	Grau	Categoria profissional
1 — Quadros superiores.	-	Técnicos de produção: Chefe de divisão. Chefe de departamento. Superintendente de turnos. Técnicos administrativos: Chefe de divisão. Chefe de departamento. Técnico de contas. Auditor interno. Analista de sistemas.
		Outros: Chefe de delegação. Gerente comercial. Engenheiro.

	_				
Nível	Grau	Categoria profissional	Nível	Grau	Categoria profissional
	A	Técnicos de produção: Assist. chefe departamento. Chefe de serviços técnicos. Chefe serviços segurança. Técnicos administrativos: Assist. chefe departamento. Chefe de secção. Outros: Chefe de secção.			Administrativos: Escriturário de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador. Operador de computador de 2.ª Operador de registo de dados de 1.ª Produção: Controlador auxiliar de qualidade.
2 — Quadros médios	В	Técnicos de produção: Técnico programador. Técnico de produção. Inspector técnico. Inspector químico. Técnico organização ind. Técnico de treino. Técnicos administrativos: Secretária de administração e direcção. Adjunto de chefe de secção. Técnico administrativo. Técnico de compras. Outros:	4 — Profissionais altamente qualificados.	В	Inspector técnico auxiliar. Empregado recepcionista- despachante de matérias- primas. Operador de banbury. Operador de calandra. Operador de raios X. Preparador de formas. Fresador mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Electricista de instalações industriais de 1.ª Electricista de alta tensão de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª Fogueiro de 1.ª
	A	Técnico de vendas. Desenhador projectista. Supervisor de produção A. Encarregado de fogueiro. Encarregado de mecânico. Encarregado de transportes. Supervisor A.			Administrativos: Escriturário de 3.ª Operador de registo de dados de 2.ª Telefonista qualificada. Cobrador.
3 — Encarregados, contramestres.	В	Supervisor A. Supervisor de produção B. Encarregado de armazém. Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica). Supervisor B.		A	Comércio: Caixa de balcão. Caixeiro de 1.ª Vendedor. Outros: Bombeiro. Motorista.
i	С	Encarregado montador pneus.	•	<u> </u>	WO(Olista.
4 — Profissionais altamente qualificados.	A	Administrativos: Correspondente em línguas estrangeiras. Escriturário de 1.ª Operador de computador de 1.ª Caixa. Produção: Controlador-programador de produção. Controlador-programador de engenharia. Controlador de qualidade. Calculador de especificações. Analista técnico. Analista químico. Controlador de tempos. Outros: Enfermeiro	5 — Profissionais qua- lificados.	В	Produção: Ajudante de banbury. Construtor de pneus. Operador de cortadora. Operador de extrusora de arames. Preparador de pigmentos. Preparador de pigmentos. Preparador de pneus. Montador-ajustador de tambores. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de câmaras. Vulcanizador de cintas. Ensamblador. Construtor de talões. Operador de gum-dip. Inspector de pneus verdes. Inspector de pneus vulcanizados Inspector de câmaras. Verificador de extrusora. Primeiro-ajudante de calandra. Montador-ajustador de moldes. Misturador de colas. Operador de moinhos de ban
		Enfermeiro. Desenhador com mais de quatro anos.			bury, calandra e extrusora. Electricista de instalações indus triais de 2.ª Electricista de alta tensão de 2.

Nível	Grau	Categoria profissional
5 — Profissionais qua- lificados.	В	Primeiro-ajudante de extrusora. Operador de TUO. Fresador mecânico de 2.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Mecânico de 2.ª Mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Lubrificador de 1.ª Fogueiro de 2.ª Outros: Desenhador com menos de quatro anos. Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Amostrador.
6 — Profissionais semiqualificados (especializados).	A	Administrativos: Telefonista. Produção: Operador de slitter. Servente de construção. Ajudante de vulcanização. Arrumador. Ajudante de cortadora. Verificador de excentricidade de pneus. Reparador-polidor de pneus. Reparador-polidor de câmaras e cintas. Recuperador de desperdícios. Recepcionista-despachante de armazém. Recepcionista-despachante de pneus. Recortador de materiais. Ferramenteiro de armazém. Batch-off. Operador de mesa de envoltura. Cementador de uniões. Segundo-ajudante de calandra. Terceiro-ajudante de calandra. Refinador. Segundo-booker de extrusora. Recolhedor-recuperador de desperdícios. Empacotador de câmaras. Lubrificador de 2.ª Outros: Caixeiro de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª
	В	Comércio: Guarda abastecedor de carburantes. Outros: Montador de pneus. Guarda. Porteiro. Ajudante de motorista.
 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados). 	_	Trabalhador não qualificado. Trabalhador de limpeza. Caixeiro-ajudante. Abastecedor de carburantes. Lavador. Vigilante de refeitório. Contínuo.

Nível	Grau	Categoria profissional
	A	Contínuo menor. Dactilógrafo do 2.º ano. Estagiário do 2.º ano. Praticante de desenhador do 3.º ano. Pré-oficial/praticante do 2.º ano.
A — Praticantes e aprendizes.	В	Paquete de 17 anos. Praticante de caixeiro de 17 anos. Praticante de desenhador do 2.º ano. Praticante de armazém de 17 anos. Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário do 1.º ano. Pré-oficial do 1.º ano.
:	c	Aprendiz de 16 anos. Paquete de 16 anos. Praticante de caixeiro de 16 anos. Praticante de desenhador do 1.º ano. Praticante de armazém de 16 a n o s .

ANEXO II Tabela salarial

Nível	Grau	Salário
1 — Quadros superiores	_	81 200\$00
2 — Quadros médios	A B	77 400\$00 75 300\$00
3 — Encarregados, contramestres	A B C	73 300\$00 71 900\$00 70 200\$00
4 — Profissionais altamente qualificados	A B	66 900\$00 65 200\$00
5 — Profissionais qualificados	A B	62 700\$00 61 400\$00
 6 — Profissionais semiqualificados (especializados). 	A B	59 200\$00 57 800\$00
 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados). 		40 300\$00
A — Praticantes e aprendizes	A B C	49 700\$00 47 500\$00 45 800\$00

ANEXO III Descrição de funções

Nível 1

Chefe de departamento. — É o trabalhador que dirige ou chefia um departamento de serviços.

Técnico de contas. — É o trabalhador que superintende em todos os serviços de contabilidade e que tenha sido indicado à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como responsável por aqueles serviços.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista, determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados, determina as modificações a introduzir, necessárias à normalização dos dados, e as transformações a fazer na sequência das operações, prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Auditor interno. — É o trabalhador que se encontra em ligação directa com o director administrativo e que se desloca às delegações, onde verifica as escritas e todos os movimentos financeiros das mesmas, sendo o responsável perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pela contabilidade da empresa.

Superintendente de turnos. — É o trabalhador que, sob a orientação dos órgãos superiores da direcção da fábrica, supervisiona, de forma geral e durante o seu turno, todos os departamentos da mesma, sob os pontos de vista disciplinar, técnico e de segurança. Assiste todos os chefes de departamento respectivos, tomando determinações para o desempenho normal das operações em cada departamento. Efectua os relatórios correspondentes, informando sobre as irregularidades e acontecimentos ocorridos. Compila informação sobre a produção do seu turno.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias, exerce, dentro do departamento ou departamentos que coordena, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento ou departamentos.

Chefe de delegação. — É o trabalhador que tem a seu cargo a venda dos produtos da empresa e acções a ela inerentes em determinada zona do País e orienta o grupo de vendedores ou técnicos de vendas e restante pessoal a seu cargo. Visita os agentes (clientes) da sua área, promove e orienta, segundo determinações superiores, a publicidade dos produtos da empresa na mesma área e colhe elementos anuais de prospecção do parque automóvel da zona de vendas que lhe está confiada.

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta da empresa, organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores, cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas, é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas, verifica a caixa e as existências.

Engenheiro. — É o trabalhador, graduado por uma escola superior técnica, que exerce as funções inerentes às suas habilitações e especialização.

Nível 2

Grau A:

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais

Assistente de chefe de departamento. — É o trabalhador que assiste e secunda o chefe de departamento em todas as missões que lhe estão incumbidas.

Chefe de serviços técnicos. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe do departamento ou do seu assistente, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de inspectores técnicos. Tem, pelo menos, um inspector técnico ou um controlador de qualidade sob as suas ordens.

Chefe de serviços de segurança. — É o trabalhador que, sob a orientação directa do chefe de departamento de relações industriais, dirige e coordena os trabalhos relacionados com a segurança. Poderá ainda ocupar-se de outras funções sociais.

Grau B:

Secretária de administração e direcção. — É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras; estenografar, tanto em português como em estrangeiro, relatórios, cartas ou outros textos, transcrevendo-os em dactilografia, arquivo e outras relacionadas com o seu serviço.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas administrativas específicas que, pela sua complexidade e responsabilidade, exigem uma qualificação e conhecimentos bem definidos e ainda tarefas que o obriguem a tomadas de posição correntes.

Técnico de compras. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe do departamento de compras, tem a seu cargo contactar os eventuais fornecedores da empresa para a obtenção de dados económicos e técnicos sobre os bens e serviços a comprar, formando para o efeito o necessário processo. No caso de compras ao estrangeiro, deve providenciar à obtenção da documentação necessária específica.

Técnico de organização industrial. — É o trabalhador que estuda e concebe sistemas de organização e esquemas de racionalização e planeamento, propondo à direcção da fábrica os respectivos planos e programas da actuação, orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionadas com organização e planeamento, visando obter melhor produtividade, melhores condições de trabalho e diminuição dos custos de produção.

Técnico de produção. — É o trabalhador que, na dependência do chefe de departamento ou de outro órgão superior da direcção da fábrica, assegura a execução de operações e fabrico de produtos da sua secção, seguindo instruções determinadas e fazendo respeitar as especificações de fabrico, regulamento e disciplina.

Técnico programador. — É o trabalhador com conhecimentos profundos dos sectores de produção que lhe permitam organizar e concretizar o planeamento e controle da produção, com vista à orientação dos melhores resultados práticos. Poderá ter sob a sua orientação um ou mais controladores-programadores de produção.

Técnico de treino. — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, é responsável pela admissão de novo pessoal na empresa, manutenção do ficheiro de pessoal fabril actualizado e outros inerentes, procedento à execução dos relatórios mensais de distribuição de pessoal pelos departamentos, além de organizar e levar a cabo treinos e exames de admissão. Terá a seu cargo a responsabilidade do material para treinamento. Colabora nos serviços sociais.

Técnico de vendas. — É o trabalhador que tem a seu cargo a promoção de vendas e acções a ela inerentes junto de determinados agentes, dentro da área da sua delegação. Promove ainda a divulgação dos produtos e visita os clientes dos agentes a seu cargo.

Adjunto do chefe de secção. — É o trabalhador que assiste e secunda o chefe de secção em todas as funções que a este competem, tendo a seu cargo a execução das tarefas mais especializadas de escritório.

Inspector técnico. — É o trabalhador que, sob a autoridade do chefe dos serviços técnicos, inspecciona produtos. Auxilia tecnicamente os serviços de produção e ou comerciais e investiga as causas de falhas prematuras do produto.

Inspector químico. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico, efectua controle de produtos semiprocessados e ou de processo, do ponto de vista físico e ou químico.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que projecta e executa desenhos de novos equipamentos ou arranjos da sua distribuição e, a partir desses elementos, detalha com pormenor a respectiva lista de materiais. Executa desenhos e esquemas eléctricos de tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas de objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou por chefes de departamento de engenharia. Modifica e faz novos desenhos de construção civil, nomeadamente vistas de plantas, de antepro-

jectos de expansão e recolocação de equipamentos, baseado em esquemas, informação superior, exemplos ou outros desenhos existentes. Poderá eventualmente fazer a recepção e arquivo de desenhos respeitantes à empresa.

Nível 3

Grau A:

Supervisor de produção A. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, exerce permanentemente o controle e direcção de um grupo de trabalhadores de produção, do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, faz operações de afinação, verificação e ou demonstração.

Encarregado de fogueiro. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou do seu adjunto, coordena, dirige e controla, técnica e disciplinarmente, um grupo de fogueiros.

Encarregado de mecânico. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento ou seus representantes, coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais mecânicos, nomeadamente de oficina. Controla o seu pessoal, sob o ponto de vista de disciplina, eficiência e qualidade de trabalho. Distribui e efectua trabalhos, mas não participa correntemente neles. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstração.

Encarregado de transportes. — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de transportes e armazém, dirige um grupo de motoristas e tripulantes de fragata, assim como outro pessoal que vier a fazer parte do grupo de transportes, competindo-lhe a coordenação, organização e controle dos serviços de transportes. Poderá ainda efectuar, em caso de necessidade, condução de viaturas ligeiras.

Supervisor A. — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de departamento de relações industriais, exerce permanentemente o controle e direcção de um ou mais supervisores B e grupos de trabalhadores do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento das suas equipas, colaborando ainda nos serviços sociais.

Grau B:

Supervisor de produção B. — É o trabalhador que desempenha funções semelhantes às do supervisor A. É responsável por um pequeno grupo de trabalhadores.

Encarregado de manutenção (mecânica/eléctrica). — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de departamento respectivo ou seu representante, dirige, controla e coordena um grupo de profissionais especializados (serralheiros mecânicos, electricistas, instrumentistas, etc.), na sua actividade de manutenção de equipamentos, nomeadamente sob o ponto de vista de apoio técnico, de qualidade de trabalho, eficiência e disciplina. Distribui e efectua trabalhos. Fará, se necessário, operações de afinação, verificação e demonstrações.

Supervisor B. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento de rela-

ções industriais, exerce permanentemente o controle e direcção de um grupo de trabalhadores do ponto de vista técnico e disciplinar. Assegura o rendimento da sua equipa e, se necessário, efectua operações de verificação, demonstração e execução.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige o armazém de vendas, vigia as encomendas e mantém os stocks necessários para a área abrangida pelo seu armazém. Controla as entradas e saídas dos produtos e é o responsável pelas existências no referido armazém.

Grau C:

Encarregado montador de pneus. — É o trabalhador que dirige uma equipa de montadores de pneus.

Nível 4

Grau A:

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Escriturário de 1.ª — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Operador de computador de 1. a — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados, ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalacões de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola; operador de material periférico. Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerários e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Controlador-programador de produção. — É o trabalhador que, sob as ordens e orientação do chefe de departamento de controle de produção, realiza inventários de materiais semiprocessados, confere os relatórios respectivos e programa a produção de vários departamentos da fábrica.

Controlador-programador de engenharia. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento, executa as seguintes tarefas: controle de custos de manutenção, elaborando os respectivos mapas, organização de manutenção preventiva, de acordo com as normas da Firestone Internacional, registo e numeração de novos pedidos de stock de sobressalentes e materiais de manutenção, elaboração e actualização permanente da lista de sobressalentes por máquina, controle diário dos lançamentos nos cartões de ponto, elaboração de mapas resumo das ordens de trabalho por especialidade de trabalhadores e por departamentos, elaboração dos trabalhos de fim-desemana e horário do respectivo pessoal e actualização permanente da lista de equipamento.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe dos serviços técnicos, controla e inspecciona tecnicamente a qualidade de materiais semiprocessados ou produtos terminados dentro das instalações fabris, elaborando relatórios relacionados com este controle. Orienta normalmente o trabalho dos controladores auxiliares de qualidade do seu turno. A sua experiência deverá permitir-lhe o estudo ou investigação de problemas técnicos de natureza simples.

Calculador de especificações. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, procede ao cálculo de especificações de fabrico, utilizando dados e normas preestabelecidas.

Analista (técnico). — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento técnico ou seu representante, realiza operações de análises técnicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em casos de divergência.

Analista químico. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento químico ou seu representante, realiza operações de análises químicas e ou físicas, seguindo instruções detalhadas, regista os resultados obtidos e alerta os seus superiores em caso de divergência.

Controlador de tempos. — É o trabalhador com conhecimentos e experiência de cronometrista, que lhe permitam interpretar e analisar os dados obtidos, de

forma a melhorar as condições de um posto de trabalho, obter melhor produtividade e diminuir os custos de produção. Os resultados obtidos devem ser orientados e recontrolados pelo técnico de organização industrial.

Enfermeiro. — É o trabalhador a quem incumbem os serviços de enfermagem no trabalho, primeiros socorros e condução do pessoal à companhia de seguros, sob a orientação do médico de medicina do trabalho da empresa. É obrigado a segredo profissional, reportando exclusivamente no que respeita a questões sobre o estado de saúde dos trabalhadores, ao corpo clínico da empresa. Quando no exercício das suas funções, na empresa ou centro de produção, é-lhe garantido o contacto com todos os escalões da hierarquia, assim como o acesso aos locais de trabalho. O número de enfermeiros deverá ser adequado às dimensões da empresa ou centro de produção e às suas características de perigosidade.

Desenhador com mais de quatro anos. — É o trabalhador que executa ou modifica desenhos sobre tubagens e equipamentos novos ou alterados, tirando as medidas dos objectos concretos ou de esboços fornecidos por engenheiros ou pelos chefes de departamentos de engenharia. Modifica e faz desenhos de esquemas eléctricos baseados em esboços fornecidos.

Grau B:

Operador de computador de 2. a — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura, vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.) consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo: operador de consola; operador de material periférico.

Escriturário de 2.ª — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com uma máquina de escrituração para registar operações contabilísticas ou outras, faz lançamentos, simples registos, cálculos estatísticos, processamento de salários ou movimento de stocks de armazém; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de registo de dados de 1. a — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suporte magnético, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, «operador de terminais».

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Controlador auxiliar de qualidade. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados dentro das instalações fabris.

Inspector técnico auxiliar. — É o trabalhador que, sob as ordens directas de um chefe de serviços técnicos, auxilia o inspector técnico, competindo-lhe ainda a análise de dados estatísticos de reclamações de produtos, podendo verificá-los no exterior, apresentando detalhada e organizadamente os resultados obtidos e podendo, sempre que necessário, inspeccionar produtos acabados fora da fábrica.

Empregado recepcionista-despachante de matérias-primas. — É o trabalhador que responde pelo movimento e guarda de matérias-primas e outros bens existentes no armazém que lhe estão confiados nas instalações fabris.

Operador de «banbury». — É o trabalhador que conduz o banbury na preparação e mistura de borracha, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções

actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa, de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de calandra. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, opera a calandra, máquina complexa e de precisão, auxiliado por uma equipa de quatro trabalhadores, executando todos os trabalhos inerentes à mesma e cumprindo uma ordem de produção, e identifica o seu trabalho, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de extrusora. — É o trabalhador que conduz a extrusora de 8" e 6" na preparação de materiais extrudidos, encontrando-se, directa ou indirectamente, dependente do supervisor, com cujas ordens e instruções actua. Possui conhecimentos técnicos adequados. Orienta o trabalho da equipa de acordo com as instruções do supervisor, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de formas. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do chefe de departamento e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara, corrige e ou adapta as formas necessárias, segundo especificações técnicas. Prepara, regista e arquiva as funções técnicas a fornecer às extrusoras. Inspecciona produtos em processo.

Fresador mecânico de 1. "— É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Procede também à preparação da máquina e das ferramentas respectivas, faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as medições inerentes às operações a executar.

Soldador de 1.^a — É o trabalhador que prepara e executa tarefas de soldaduras vulgares e especiais, corte, enchimento e revestimentos.

Mecânico de 1.ª — É o trabalhador que executa a desmontagem, manutenção, reparação e montagem de equipamentos mecânicos; constrói ou modifica peças desses equipamentos, dentro dos condicionalismos existentes, podendo trabalhar com máquinas-ferramentas oficinais, e executa soldaduras oxi-acetilénicas ou eléctricas vulgares.

Torneiro mecânico de 1.ª — É o trabalhador que executa todos os tipos de trabalho em torno mecânico, com ou sem desenho.

Electricista de instalações industriais de 1.ª — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica, nomeadamente circuitos de força motriz, de aquecimento, de iluminação, de sinalização e sonorização; determina a posição de órgãos eléctricos, designadamente portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; utiliza aparelhos eléctricos de detecção; inter-

preta plantas de obras, esquemas de circuitos eléctricos e de outras especificações técnicas. Cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Electricista de alta tensão de 1. a — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em oficina ou no lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos, isoladores e respectivos circuitos de comando, protecção e medida, contagem e sinalização. Procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas. Cumpre e faz cumprir o regulamento de segurança de subestações e postos de transformação e seccionamento.

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª — É o trabalhador que executa, transforma, repara e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos, monta as peças componentes e certifica-se de que o aparelho acabado funciona em conformidade com as exigências especificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriadas.

Fogueiro de 1.ª — É o trabalhador que conduz, manobra e vigia a instalação geradora de vapor, de harmonia com a lei vigente, assim como os respectivos equipamentos auxiliares de serviços, podendo executar trabalhos de conservação, montagem e manutenção desses geradores ou máquinas.

Operador de raios X. — É o trabalhador que, sob as ordens directas do chefe de serviços técnicos e a orientação do controlador de qualidade respectivo, efectua inspecções de produtos semiprocessados ou acabados, dentro das instalações fabris, utilizando para tal, sempre que necessário, equipamento de raios X.

Nível 5

Grau A:

Operador de registo de dados de 2.ª — É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas registados em suporte magnético, que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradoras ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações, feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados. Pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir dos dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado, em conformidade, «operador de terminais».

Telefonista qualificado. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicas. É requisito essencial para que possa ser considerado como qualificado o perfeito domínio da língua inglesa. Os testes linguísticos para efeitos de qualificação serão elaborados e classificados pela empresa, caso o trabalhador não apresente documento comprovativo de habilitações correspondentes ao nível 12 do American Language Institute.

Bombeiro. — É o trabalhador que assegura condições de segurança contra incêndios, presta primeiros socorros a trabalhadores sinistrados e poderá efectuar montagem de mangueiras, a fim de conduzir água a diversos lugares da empresa, quando necessário.

Cobrador. — É o trabalhador que, normal ou predominantemente, efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que tem a seu cargo, como função principal, o recebimento dos dinheiros das vendas efectuadas durante o seu período de trabalho. Atende o telefone e encaminha os clientes.

Escriturário de 3.ª — É o trabalhador que executa trabalhos administrativos e cujas funções não correspondem a qualquer outra categoria deste grupo.

Caixeiro de 1.ª — É o trabalhador que substitui o encarregado nas suas ausências e impedimentos. Controla o ficheiro de entradas e saídas dos armazéns e vigia a reposição de stocks, de modo que a existência seja tão completa quanto possível. Atende as encomendas feitas, quer por escrito, quer telefonicamente, de colaboração com o encarregado.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis. Compete-lhe zelar, sem execução, pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado e pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, deverá tomar as providências adequadas e recolher os elementos necessários para apreciação das entidades competentes, entregando cópia destes à entidade patronal. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas. É responsável pela viatura e pelos produtos transportados. Será acompanhado de ajudante quando proceda à distribuição ou entrega de produtos em locais onde a descarga não esteja assegurada.

Vendedor. — É o trabalhador que promove vendas e faz propaganda por intermédio das recomendações do técnico de vendas e do chefe da delegação em que esteja a actuar.

Nível 5

Grau B:

Electricista de instalações industriais de $2.^a - É$ o trabalhador que pode executar as funções descritas para

electricista de 1.^a, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Electricista de alta tensão de 2. a — É o trabalhador que pode executar as funções descritas para electricista de 1.a, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação dos equipamentos eléctricos existentes e dificuldade de interpretar esquemas de circuitos e outras especificações técnicas.

Operador de TUO. — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados da máquina TUO, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, que classifica e reclassifica conforme especificações aprovadas. Aponta os valores obtidos e procede à armazenagem da sua produção após o balanceamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Lubrificador de 1. a — É o trabalhador que tem a seu cargo a lubrificação do equipamento ou maquinismo, podendo ser chamado a executar outros trabalhos de conservação e manutenção, tendo conhecimentos de óleos e lubrificantes, seus tipos e aplicação.

Amostrador. — É o trabalhador que, sob as ordens directas e indirectas do chefe de departamento, efectua provas físicas sobre amostras de gomas, utilizando para isso normas precisas e simples. Poderá efectuar outros trabalhos de produção de produtos de processo.

Pintor de I.^a — É o trabalhador que tem por função executar todos os trabalhos de preparação, execução e acabamento de pinturas.

Pedreiro de I. a — É o trabalhador que tem por função executar betões e alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos, azulejos, cantarias e rebocos e outros trabalhos similares.

Desenhador (com menos de 4 anos). — É o trabalhador que executa as tarefas descritas para o desenhador com mais de 4 anos, mas, obviamente, com carência de prática relativa aos poucos anos de profissão.

Misturador de colas. — É o trabalhador que vai buscar os materiais que entram na composição de dops, colas, tintas, solventes, dips, lotes base e lotes finais e os prepara de acordo com as necessidades de produção e de vendas. Embala e entrega no armazém de produtos acabados os produtos destinados a vendas, acompanhados das respectivas notas de produção. Prepara e enche os tanques alimentadores do batch-off e do gum dip com as respectivas misturas. Regista a produção. Conduz o empilhador de acordo com as necessidades de serviço do departamento. Mantém o departamento em perfeito estado de arrumação e limpeza. Procede aos inventários exigidos pela direcção ou por

necessidade dos serviços do próprio departamento. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de calandra. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia directamente o operador em todos os trabalhos de calandragem, armazenamento toda a produção e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Verificador de extrusora. — É o trabalhador que, sob as ordens directas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, verifica a qualidade dos materiais produzidos a armazenar. Faz pequenos ajustamentos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de câmaras. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à inspecção de todas as câmaras vulcanizadas, aplicando-lhes os acessórios de válvula especificados e colocando-as na zona de empacotamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus vulcanizados. — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de inspeccionar todos os pneus vulcanizados e assinala os defeitos detectados. Lava e corta os pêlos dos pneus vulganizados, auxilia em polimentos e acabamentos de pneus sempre que a produção o permite. Procede ao balanceamento de pneus e verificação de excentricidade, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Inspector de pneus verdes. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o transporte de primeiras fases para junto das máquinas, inspecção e acabamento do pneu e respectivo transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de «gum-dip». — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa a dipagem de todas as telas, segundo as normas especificadas pelos serviços técnicos, e verifica periodicamente as elongações das telas. Requisita ao armazém as telas de que necessita para cumprimento das ordens de produção e armazena na estufa todas as telas dipadas. Faz a limpeza da máquina, uma vez por semana, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Primeiro-ajudante de extrusora. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, identifica, através de equipamento próprio, os materiais extrusados. Alimenta a calandra acessória. Presta apoio quer ao operador da extrusora quer ao operador de moinhos. Poderá substituir o operador de extrusora e efectuar recuperação de materiais, utilizando o moinho do refinador e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de «banbury». — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas du supervisor, possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os materiais (negro-fumo e borracha) e apoia o operador de banbury, substituindo-o no seu impedimento e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funcões atrás descritas.

Fresador mecânico de 2.ª—É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o fresador de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

Soldador de 2. ^a — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o soldador de 1. ^a, mas sem prática de soldaduras especiais e revestimentos metálicos.

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de instrumentos de 1.ª, mas sem prática suficiente de condução das prensas de vulcanização para assumir a responsabilidade dessa tarefa.

Mecânico de 2.ª — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o mecânico de 1.ª, mas com carência de conhecimentos profissionais básicos — ainda não adquiridos — ou com menos prática de manutenção e reparação de equipamentos mecânicos.

Construtor de talões. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói talões para todos os tipos de pneus, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ensamblador. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara rolos de tela ou lonas estabilizadoras, de acordo com especificação emitida para o efeito, e arruma o material da sua produção, depois de o identificar, realizando ainda os serviços inerentes às funções atrás descritas.

Vulcanizador de câmaras. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à vulcanização de câmaras-de-ar, dentro das condições especificadas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de cintas. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, transporta, prepara, vulcaniza, inspecciona e armazena cintas de protecção, dentro das condições especificadas, e aplica válvulas e prensa uniões de câmaras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Vulcanizador de pneus. — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de vulcanizador de pneus. Coloca os pneus na unidade de inflação. Informa das condições de

funcionamento das prensas. Aponta a produção nos cartões e folhas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de câmaras. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, prepara câmaras-de-ar dentro das condições especificadas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Preparador de pigmentos. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, prepara os pigmentos necessários ao fabrico, segundo fórmulas precisas. Auxilia o operador de banbury e ou primeiro-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de extrusora de arames. — É o trabalhador com conhecimentos técnicos adequados que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói arames para talões de todos os tipos de pneus, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários ao seu trabalho, identifica-os e armazena-os, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de cortadora. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos adequados e sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, executa todos os trabalhos inerentes à mesma, cumprindo uma ordem de produção, abastece-se nos armazéns respectivos de todos os materiais necessários à sua produção, identifica o seu trabalho e armazena-o, no que é auxiliado pelos ajudantes, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas. Na cortadora vertical, o operador é auxiliado por um ou dois ajudantes, conforme a natureza do trabalho. Na cortadora de ângulo alto e na Alpha Shear, o operador é o único trabalhador.

Construtor de pneus. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, constrói pneus, seguindo especificações emitidas para o efeito, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de moinhos de «banbury», calandra e extrusora. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, trata nos moinhos as gomas necessárias à produção. Passa nos moinhos as sobras de goma, classificando-as e pondo-as nos chuveiros, tira amostras para o laboratório de todas as gomas com que trabalha, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Fogueiro de 2. " — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o fogueiro de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Torneiro mecânico de 2. a — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o torneiro mecânico de 1.a, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige.

Montador-ajustador de tambores. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo a mudança e respectiva afinação das máquinas de construção de pneus e lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Montador-ajustador de moldes. — É o trabalhador que, sob a orientação directa do supervisor, procede à função de montagem de moldes e bolsas, ajustamentos respectivos e desmontagem dos mesmos, limpeza, arrumação, conservação do equipamento e substituição de equipamento não operacional. Conduz para os locais de armazenagem o equipamento fora de produção, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Nível 6

Grau A:

Reparador-polidor de câmaras e cintas. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reinspecciona e repara câmaras e cintas defeituosas. Recupera válvulas, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Reparador-polidor de pneus. — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de reparar, polir e acabar pneus vulcanizados, distribuir pneus já acabados por medidas nos estrados e transporte dos mesmos para o pré-armazém.

Ajudante de cortadora. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia a montagem de rolos de tela no alimentador, abastace o enrolador de envoltura e armazena, juntamente com o operador, a produção efectuada, ajudando o operador no corte de tela, mudando a barra de corte para o ângulo necessário e realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Arrumador. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo alimentar as máquinas com solventes, inspecção e acabamento e arrumação de pneus, com menos exigências técnicas, tais como de ligeiros, pesados e tractores, etc., realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ajudante de vulcanização. — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de fornecer pneus em verde em boas condições para junto das prensas, auxilia o vulcanizador, mantém os carros com pneus bem ordenados e fornece os materiais necessários para a vulcanização. Substitui o vulcanizador sempre que este se ausenta. Transporta pneus da linha B para a inspecção final, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Pedreiro de 2. a — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pedreiro de 1. a, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Pintor de 2.ª — É o trabalhador que pode executar as tarefas descritas para o pintor de 1.ª, mas sem prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Empacotador de câmaras. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, aplica válvulas e empacota câmaras-de-ar, procedendo seguidamente ao seu transporte para o armazém, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recolhedor-recuperador de desperdícios. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede à recolha dos desperdícios da produção, colocando-os no local próprio. Prepara arames para talões cable beads. Faz sobreposição de lonas estabilizadoras, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Segundo-«booker» de extrusora. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, armazena rodados, câmaras e camelback. Poderá substituir o verificador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Servente de construção. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a sua cargo a alimentação completa de todos os materiais que compõem o pneu; no caso de radiais, é da sua responsabilidade o acondicionamento e arrumação de primeiras fases, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de «slitter». — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, executa tarefas mais ou menos diferenciadas; corte de telas para guilhotina horizontal, corte de plástico para camelback extrusora de 6'' e 8'', mesa de preparação de tela metálica, calandra para tela e borracha de reparação e utilização de empilhador para armazenagem dos produtos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Ferramenteiro de armazém. — É o trabalhador que atende as requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica, em condições operacionais. Desempenha as funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as notas de encomenda ou facturas dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos cacifos ou lugares próprios, creditando os cartões de stock pela quantidade recebida. Confere e numera as requisições atendidas, debitando os cartões de stock pela quantidade fornecida. Verifica e regista os stocks mínimos para se proceder às respectivas encomendas para recomposição de stock. Procede aos inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria, para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza.

Terceiro-ajudante de calandra. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervi-

sor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, armazena todos os rolos de goma calandrada e monta no alimentador rolos de tela dipada, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas

Segundo-ajudante de calandra. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, auxilia nos trabalhos de produção da calandra, ajuda o terceiro-ajudante na armazenagem de rolos de goma calandrada e na montagem de telas no alimentador, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Cementador de uniões. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, cementa as uniões de rodados e executa funções similares às do segundo-ajudante, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

«Batch-off». — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor e possuindo conhecimentos técnicos adequados, arruma e armazena as gomas. Presta apoio ao operador dos moinhos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recortador de materiais. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, tem a seu cargo o recorte e arrumação de materiais extrusados a serem utilizados em radiais metálicos, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Operador de mesas de envoltura. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, reenrola todas as envolturas que recebeu dos vários sectores da fábrica, armazenando-as nos respectivos armazéns, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Refinador. — É o trabalhador que, utilizando o moinho refinador, procede à recuperação e aproveitamento de materiais sob as ordens directas ou indirectas do supervisor.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, sempre que necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Lubrificador de 2. " — É o trabalhador que pode executar as funções designadas para o lubrificador de 1.ª, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para o desempenho integral do cargo e poder assumir as respectivas responsabilidades.

Verificador de excentricidade de pneus. — É o trabalhador que, sob a orientação directa ou indirecta do supervisor, executa a função de verificar a excentricidade e ou outros factores dos pneus vulcanizados, através de equipamento próprio para o efeito, que classifica e reclassifica, conforme especificações aprovadas. Aponta a produção e valores obtidos e procede à res-

pectiva armazenagem após o balanceamento, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recuperador de desperdícios. — É o trabalhador que, sob as ordens directas ou indirectas do supervisor, procede a aproveitamentos, de acordo com as necessidades da produção, as características dos materiais e as dimensões especificadas. Regista as entradas e saídas de todos os materiais susceptíveis de aproveitamento e elabora o relatório diário de desperdícios. Compila elementos fornecidos pelos recolhedores de desperdícios relativamente ao material recolhido e fornece elementos para o relatório mensal. Executa preparações em pneus verdes. Prepara arames para talões cable beads. Faz sobreposições de lonas de rodado, realizando os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recepcionista-despachante de armazém. — É o trabalhador que atende às requisições de materiais e equipamento para manutenção da fábrica em condições operacionais. Desempenha funções de ferramenteiro. Auxilia a descarga de material ou equipamento chegado ao armazém, recebe-o e confere-o com as guias de remessa dos fornecedores. Arruma o material ou equipamento nos cacifos ou lugares próprios, creditando os talões de stock pela quantidade fornecida. Verifica e regista os stocks mínimos para se poder proceder às respectivas encomendas para recomposição de stock. Auxilia os inventários exigidos pela direcção ou por necessidade dos serviços do próprio armazém. Escolhe as ferramentas ou materiais substituídos por avaria para uma possível recuperação. Mantém o armazém em perfeito estado de arrumação e limpeza. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Recepcionista-despachante de pneus. — É o trabalhador que executa as seguintes funções: empilhamento de pneus no armazém, colocação de estrados (médios e ligeiros), arrumação de câmaras, camelback e todos os outros produtos que entram no armazém, carga ou descarga para distribuição ou movimentação de cargas não pesadas, embalagens ou materiais; recebimento, conferência e arrumação de todos os produtos importados ou devolvidos de clientes e das nossas dependências; preparação de todas as encomendas dentro dos armazéns ou no cais, incluindo confecção de grades ou caixas, aplicação de etiquetas e equipamento de pneus ligeiros e pesados; conferência dos carregamentos e assinatura de todos os documentos correspondentes aos produtos entrados nos camiões. De uma maneira geral e nas diferentes fases do trabalho, utiliza os empilhadores e procede à substituição diária das baterias dos mesmos. Completa a limpeza e a arrumação do armazém e do cais. Realiza os serviços inerentes ao desempenho das funções atrás descritas.

Caixeiro de 2.ª — É o trabalhador que pode executar as tarefas do caixeiro de 1.ª, mas sem a prática que lhe permita atingir o grau de aperfeiçoamento que àquele se exige, arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Grau B:

Guarda abastecedor de carburantes. — É o trabalhador a quem está confiada a guarda e vigilância das estações de serviço, podendo também proceder à venda de carburantes.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e, bem assim, à reparação de furos.

Guarda. — É o trabalhador com a idade mínima de 18 anos cuja missão consiste em zelar pela defesa e vigilância das instalações da empresa e de outros valores que lhe sejam confiados, auxiliando o porteiro nas suas funções.

Porteiro. — É o profissional cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações, bem como quaisquer viaturas, e receber correspondência, fazendo os registos das suas tarefas em impressos próprios.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e nas manobras; carrega e descarrega as mercadorias e procede à sua entrega nos domicílios.

Nível 7

Trabalhador não qualificado. — É o trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na carga e descarga de materiais e produtos, limpeza destes e das instalações e executa serviços para os quais não é necessária qualificação especial.

Trabalhador de limpeza. — É o profissional cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Vigilante de refeitório. — É o trabalhador que, sob a orientação directa do responsável dos serviços gerais do refeitório, orienta e distribui a refeição da noite, toma nota de todas as anomalias do referido serviço, providencia à recolha das senhas dos utentes e transmite ao gerente da cantina todo o movimento da noite no dia seguinte.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem das viaturas e executa quaisquer outros serviços complementares.

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador, maior de 18 anos, encarregado da venda de carburantes e de todos os demais produtos ligados à sua actividade, competindo-lhe cuidar das bombas de gasolina e prestar pequenos serviços de assistência à clientela, nomeadamente a verificação do nível do óleo, água e pressão de pneus.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que ajuda os caixeiros no desempenho das suas funções, arruma mercadorias, prepara encomendas, auxilia em cargas e descargas e na limpeza do armazém.

Contínuo. — É o profissional cuja missão consiste em anunciar visitantes, executar serviços externos, estampilhar ou entregar correspondência e utilizar máquinas de endereçar, fotocopiar e duplicadoras.

Nível A

Grau A:

Contínuo menor. — É o profissional, menor de 21 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para o contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos, baseados em documentos escritos, ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Estagiário do 2.º ano. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se propõe para esta função.

Praticante de desenhador do 3.º ano. — É o trabalhador que, sob a orientação de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações similares.

Pré-oficial/praticante do 2.º ano. — É o trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Grau B:

Paquete (17 anos). — É o profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

Praticante de caixeiro (17 anos). — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 2.º ano. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenhos e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Praticante de armazém (17 anos). — É o trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Dactilógrafo do 1.º ano. — É o trabalhador que pode executar as tarefas do dactilógrafo do 2.º ano, mas sem a prática ou com carência de competência profissional, ainda não adquirida, para a execução dos trabalhos de maior responsabilidade da profissão.

Estagiário do 1.º ano. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Pré-oficial/praticante do 1.º ano. — É o trabalhador que, sob a orientação dos profissionais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Grau C:

Aprendiz (16 anos). — É o trabalhador, com menos de dois anos de serviço na profissão, que, sob a orientação permanente dos profissionais atrás indicados, os coadjuva nos seus trabalhos.

Paquete (16 anos). — É o profissional, menor de 18 anos, que executa normalmente os serviços enumerados para os contínuos.

Praticante-caixeiro (16 anos). — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos profissionais de armazém, os coadjuva nos seus trabalhos.

Praticante de desenhador do 1.º ano. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de desenhadores, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa operações auxiliares.

Praticante de armazém (16 anos). — É o trabalhador que arruma as mercadorias, prepara as encomendas e auxilia na limpeza do armazém.

Pela Firestone Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura llegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura liegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei. António J. Faria Santos.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei. António J. Faria Santos.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Luís Carapinha Rei. António J. Faria Santos.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Maquinas da Marinha Mercante:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 4 de Março de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escri-

tório e Serviço do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 29 de Março de 1988, a fl. 27 do livro n.º 5, com o n.º 119/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), S. A. e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul — Alteração salarial e outras

Entre a administração da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), S. A., por um lado, e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, por outro, foram acordadas as alterações ao AE a seguir indicadas:

- 1 A alínea b) do n.º 4 da cláusula 121.ª passa a ter a seguinte redacção:
 - b) Com vista a proporcionar melhores condições económicas a CPRM concederá ainda:

Aos trabalhadores que frequentem cursos não oficiais que a empresa repute de interesse para a sua formação dentro da sua carreira profissional, desde que o pagamento desses cursos não compreenda o fornecimento dos necessários elementos de estudo, uma anuidade de 1595\$ por cada ano de curso;

Aos trabalhadores que frequentem o 5.º e 6.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo preparatório), o máximo de duas anuidades de 4710\$ cada uma, para o con-

junto destes anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 7.°, 8.° e 9.° anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo geral), o máximo de quatro anuidades de 6145\$ cada uma, para o conjunto destes três anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 10.º e 11.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso complementar), o máximo de três anuidades de 7710\$ cada uma, para o conjunto destes dois anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 12.º ano do ensino unificado ou equivalente, o máximo de duas anuidades de 7710\$ cada uma;

Aos trabalhadores que frequentem o ensino superior, o máximo de duas anuidades de 10 620\$ cada uma por cada um dos anos do curso;

2 — A cláusula 138.ª passa ter a seguinte redacção:

Cláusula 138.ª

A partir de 1 de Outubro de 1988, a empresa obriga-se ao pagamento a todos os trabalhadores de um subsídio de lar mensal no valor de 1000\$.

3 — Os anexos III, IV, V e VI passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

2 — a) Considerando os ónus e usuras sociais dos trabalhadores colocados nas estações, será atribuído um subsídio de estação com os seguintes montantes:

Vendas Novas, Sintra, Sesimbra, Funchal, Ponta Delgada e Burgau — 4830\$; Carnaxide e Alfragide — 1460\$;

<i>b</i>)												•				•													•		•	
c)	• •	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 —																																

ANEXO IV

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a uma diuturnidade de 2250\$ por cada cinco anos de serviço prestado na empresa, com o limite máximo de seis diuturnidades a partir de 1 de Setembro de 1988.
- 2 As diuturnidades vencem-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o trabalhador complete cada período de cinco anos de tempo de serviço prestado à empresa, contado nos termos previstos no AE.

ANEXO V

Ajudas de custo

1 — As ajudas de custo a abonar serão as seguintes:

	Portugal	Macau e estrangeiro
Tabela I do anexo VI do AE Tabela II do anexo VI do AE	5 560\$00 6 040\$00	6 250\$00 7 150\$00

2	_	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_	_				•					•			•		•				•			•		•				•											•
4	-	-	•		•											•					•			•					•	•									•	
5	_	-	•				•	•	•			•			•			•				•	•						•			•	•	•						•
6	_	-	•	•	•	•	•			•				•					•																•		•		•	•
7	_	_			•	•		•							•		•		•			•					•								•			•		
8		-	•	•		•								•	•	•			•						•	•		•			•								•	
_																																								

ANEXO VI

Tabelas salariais

Tabela I - Tabela geral

	I	п	III	īv
1	44 500\$00	58 900\$00	65 850\$00	68 050 \$ 00
2	48 150\$00	62 400\$00	66 500\$00	68 800\$00
3	54 900\$00	65 500\$00	67 600\$00	69 800\$00
4	58 900\$00	65 850\$00	68 050\$00	70 350\$00
5	62 400\$00	66 500\$00	68 800\$00	71 000\$00
6	65 500\$00	67 600\$00	69 800\$00	72 450\$00

	v	Λĭ	VII	VIII
1	70 350\$00	73 100\$00	75 950\$00	79 750\$00
2	71 000\$00	74 150\$00	77 000\$00	80 950\$00
3	72 450\$00	75 450\$00	79 100\$00	83 300\$00
4	73 100\$00	75 950\$00	79 750\$00	84 500\$00
5	74 150\$00	77 000\$00	80 950\$00	86 150\$00
6	75 450\$00	79 100\$00	83 300\$00	88 250\$00

Tabela II

\mathbf{A}							۰										195 500\$00
В															•		181 400\$00
C		•		•		•									•	•	
D								-		-	-						
E																	
F									٠								138 350\$00

G	124 200\$00
H	116 500\$00
I	109 450\$00
J	103 900\$00
K	98 100\$00

Lisboa, 29 de Março de 1988.

Pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Rui Manuel Cardoso Ferreira.

Depositado em 31 de Março de 1988, a fl. 27 do livro n.º 5 com o n.º 122/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), S. A. e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras

Entre a administração da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), S. A., por um lado, e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por outro, foram acordadas as alterações ao AE a seguir indicadas:

- 1 A alínea b) do n.º 4 da cláusula 121.ª passa a ter a seguinte redacção:
 - b) Com vista a proporcionar melhores condições económicas a CPRM concederá ainda:

Aos trabalhadores que frequentem cursos não oficiais que a empresa repute de interesse para a sua formação dentro da sua carreira profissional, desde que o pagamento desses cursos não compreenda o fornecimento dos necessários elementos de estudo, uma anuidade de 1595\$ por cada ano de curso;

Aos trabalhadores que frequentem o 5.º e 6.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo preparatório), o máximo de duas anuidades de 4710\$ cada uma, para o conjunto destes anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 7.°, 8.° e 9.° anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo geral), o máximo de quatro anuidades de 6145\$ cada uma, para o conjunto destes três anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 10.º e 11.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso complementar), o máximo de três anuidades de 7710\$ cada uma, para o conjunto destes dois anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 12.º ano do ensino unificado ou equivalente, o máximo de duas anuidades de 7710\$ cada uma:

Aos trabalhadores que frequentem o ensino superior, o máximo de duas anuidades de 10 620\$ cada uma por cada um dos anos do curso;

2 — A cláusula 138. a passa ter a seguinte redacção:

Cláusula 138.ª

A partir de 1 de Outubro de 1988, a empresa obriga-se ao pagamento a todos os trabalhadores de um subsídio de lar mensal no valor de 1000\$.

3 — Os anexos III, IV, V e VI passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Subsídios de boletineiros e estação

2 — a) Considerando os ónus e usuras sociais

2 — a) Considerando os ónus e usuras sociais dos trabalhadores colocados nas estações, será atribuído um subsídio de estação com os seguintes montantes:

Vendas Novas, Sintra, Sesimbra, Funchal, Ponta Delgada e Burgau — 4830\$; Carnaxide e Alfragide — 1460\$;

b)			ANEXO VI				
3 —			Tabelas salariais Tabela I — Tabela geral				
				- abota	I — I aveia	yo.a.	CHARLES CO.
ANEXO IV				I	п	ш	IV
Diuturnidades					_		
1 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a uma diuturnidade de 2250\$ por cada cinco anos de serviço prestado na empresa, com o limite máximo de seis diuturnidades a partir de 1 de Setembro de 1988.			1 2 3 4 5 6	44 500\$00 48 150\$00 54 900\$00 58 900\$00 62 400\$00 65 500\$00	58 900\$00 62 400\$00 65 500\$00 65 850\$00 66 500\$00 67 600\$00	65 850\$00 66 500\$00 67 600\$00 68 050\$00 68 800\$00 69 800\$00	68 050\$00 68 800\$00 69 800\$00 70 350\$00 71 000\$00 72 450\$00
2 As disstranded as sum as a sum as a state of the				v	VI VI	VII	VIII
2 — As diuturnidades vencem-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o trabalhador com- plete cada período de cinco anos de tempo de ser- viço prestado à empresa, contado nos termos pre- vistos no AE.			1 2 3 4 5 6	70 350\$00 71 000\$00 72 450\$00 73 100\$00 74 150\$00 75 450\$00	73 100\$00 74 150\$00 75 450\$00 75 950\$00 77 000\$00 79 100\$00	75 950\$00 77 000\$00 79 100\$00 79 750\$00 80 950\$00 83 300\$00	79 750\$00 80 950\$00 83 300\$00 84 500\$00 86 150\$00 88 250\$00
Akudon da	ounte						
Ajudas de custo 1 — As ajudas de custo a abonar serão as seguintes:			Tabela II A				
	Portugal	Macau e estrangeiro	C				181 400\$00 172 950\$00 162 300\$00 151 050\$00
Tabela I do anexo VI do AE Tabela II do anexo VI do AE	5 560 \$ 00 6 040 \$ 00	6 250\$00 7 150\$00	F G				138 350\$00 124 200\$00 116 500\$00
2 —			I 109 450\$0 J 103 900\$0 K 98 100\$0				
J —			Lisboa, 22 de Março de 1988.				
4 —	• • • • • • • • • •		ŕ		•		
5 —	• • • • • • • • •		Pela Comp	anhia Portuguesa	Rádio Marconi	(CPRM), S. A.:	
6 —	(Ass	sinaturas ilegíveis.)				
7 —	Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: (Assinatura ilegível.)						
8—							

Acordo de adesão entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT para o comércio do Porto (relojoeiros/reparação).

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu, com sede na cidade de Viseu, acordam em aderir às alterações do contrato colectivo de trabalho para o comércio do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1985, e 6, de 15 de Fevereiro de 1988 (última revisão publicada), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, somente no que aos profissionais relojoeiros/reparação diz respeito, bem como à respectiva produção de efeitos.

Lisboa, 1 de Março de 1988.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Março de 1988, a fl. 25 do livro n.º 5, com o n.º 108/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., e o Sind. dos Técnicos de Vendas ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A., por um lado, e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao AE acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1988.

Pela CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Março de 1988, a fl. 26 do livro n.º 5, com o n.º 114/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras.

Aos 20 dias do mês de Maio de 1987, as direcções da ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e do Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE acordam entre si aderir ao contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1986, subscrito pela já referida ENATUR e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras. O presente acordo produz efeitos nos termos previstos a que ora se aderiu.

Porto, 20 de Maio de 1987.

Pela ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Março de 1988, a fl. 27 do livro n.º 5, com o n.º 121/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros — Alteração da composição da comissão paritária

A composição da comissão paritária emergente do CCT mencionado em epígrafe, criado ao abrigo do disposto no seu artigo 61.°, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, passa a ser a seguinte:

Em representação das entidades patronais:

Membros efectivos:

- 1.º Engenheira Rosa Ivone Martins Nunes, pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios;
- 2.º Dr. António Manuel da Costa Leitão Santos, pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios;
- 3.º Dr. Fernando Augusto Ferreira Serrão, pela AGROS União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho;
- 4.º Maximino de Sousa Oliveira, pela PROLEITE Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral;

Membros suplentes:

- 1.º Francisco Emílio Fontainha Presa, pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios;
- 2.º Dr. José Alves Soares, pela associação Nacional dos Industriais de Lactinícios;
- 3.º João dos Anjos Lopes, pela AGROS União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho;
- 4.º Manuel Albino Casimiro de Almeida, pela PROLEITE Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral;

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

- 1.º António Moreira dos Santos, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios;
- 2.º Carlos Gomes da Silva, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios;
- 3.º Alexandre Tavares Machado, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios;
- 4.º Eugénio Vieira Braga, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios;

Membros suplentes:

- 1.º Manuel Coutinho Miranda, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios;
- 2.º Fernando da Rocha Almeida Gomes, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios;
- 3.º Manuel Soares, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios;
- 4.º António Pereira Soares, pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios.

Porto, 16 de Março de 1988.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6/88, de 15 de Fevereiro, foi publicado o ACT em título, o qual enferma de inexactidão, procedendo-se, por isso, à necessária rectificação.

Assim, no elenco das entidades celebrantes, a p. 252, onde se lê «Sindicato dos Trabalhadores dos Seguros do Sul e Região Autónoma dos Açores» deve ler-se «Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas».